



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ivone Ôlo Pereira

A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO
DOMÉSTICO NO CONTEXTO DA RUTURA DA UNIÃO DE
FACTO E O ACOLHIMENTO DA FIGURA DO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela
Professora Doutora Paula Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Janeiro de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA



Ivone Ôlo Pereira

A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO
CONTEXTO DA RUTURA DA UNIÃO DE FACTO E O ACOLHIMENTO DA
FIGURA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

THE LEGAL RELEVANCE OF THE PROVISION OF DOMESTIC WORK IN THE
CONTEXT OF THE UNION OF FACT AND THE RECEPTION OF THE FIGURE OF
UNJUSTIFIED ENRICHMENT

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de mestre)*

Orientada pela Professora Doutora Paula Távora Vítor e apresentada

Coimbra, 2022

Resumo

O instituto da União de Facto tem vindo, progressivamente, a assumir uma grande importância no nosso ordenamento-jurídico. No entanto, ainda nos dias de hoje, se verifica uma grande discrepância na divisão de tarefas domésticas e nos encargos com a vida familiar.

O desempenho das tarefas domésticas, bem como a ajuda na atividade comercial do outro companheiro e cuidado dos filhos, quando prestados de forma excessivamente onerosa e desproporcional, expõe a necessidade sentida no âmbito do Direito da Família, nomeadamente em caso de ruptura União de facto, de uma regulação legal que vise nortear os efeitos patrimoniais que daí resultam. Isto assim, dada a discrepância verificada na situação patrimonial de cada unido de facto – o unido de facto de facto que, de forma exclusiva, se ocupa das tarefas do lar e do cuidado dos filhos vê-se numa situação desfavorável face àquele que não ajuda em casa pois este, trabalhando ou dedicando-se mais afincadamente ao trabalho, pode adquirir bens e aumentar o seu património. Esta desigualdade deve ser tutelada pelo Direito mas, como o legislador se remete ao silêncio, importa saber qual a via pela qual se deve optar para resolver estas questões.

No casamento a questão é muito clara, a regulação destas situações é feita em artigo próprio para o efeito, mas, para a União de Facto, a solução não é unânime na doutrina e na jurisprudência. O casamento e a União de Facto, embora apresentem muitos pontos em comum, nomeadamente a afetividade e os laços que ligam o casal, apresentam igualmente muitas diferenças. Assim, não sendo assente na nossa jurisprudência e na nossa doutrina que é possível proceder à aplicação analógica das normas do casamento à União de Facto e, na ausência de qualquer regulamentação legal, as soluções dadas ao problema exposto encontram-se nos mais variados institutos de Direito Comum entre os quais, o instituto do enriquecimento sem causa.

Palavras-chave: União de Facto; Trabalho Doméstico; Enriquecimento sem causa.

Abstract

The institute of cohabitation has progressively come to assume great importance in our legal system. However, even today, there is a large discrepancy in the division of domestic tasks and the burden of family life.

The performance of domestic tasks, as well as helping the other partner in the commercial activity and taking care of children, when provided in an excessively onerous and disproportionate way, exposes the need felt within the scope of Family Law, namely in the event of a cohabitation rupture, of a legal regulation that aims to guide the patrimonial effects that result therefrom. In this sense, given the discrepancy verified in the patrimonial situation of each cohabitation partner - the partner who, exclusively, deals with the tasks of the home and the taking care of children is in an unfavorable situation compared to those who do not help at home, as they, working or dedicating themselves more diligently to work, can acquire goods and increase their assets. This inequality must be protected by law, but, as the legislator is silent, it is important to know which path should be chosen to resolve these issues.

In marriage, the issue is very clear, the regulation of these situations is made in a specific article for the purpose, but, for the Cohabitation, the solution is not unanimous in doctrine and jurisprudence. Marriage and cohabitation, although they have many points in common, namely affection and the bonds that bind the couple, also present many differences. Thus, it is not based on our jurisprudence and on our doctrine that it is possible to proceed with the analogical application of the rules of marriage to the cohabitation and, in the absence of any legal regulation, the solutions given to the above problem are found in the most varied institutes of Common Law, including the institute of unjust enrichment.

Keywords: Cohabitation; Housework; Unjust Enrichment.

Siglas e Abreviaturas:

- Ac. – Acórdão
- Al. – Alínea
- Art. – Artigo
- CC – Código Civil
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Ed. – Edição
- I.e. – Isto é
- LUF – Lei da União de Facto
- N.º – Número
- Ob. cit. – Obra citada
- P.ex. – Por exemplo
- Pág. (s) – Página (s)
- Proc. – Processo
- SS – Seguintes
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto
- Vol. – Volume

Índice

1. Introdução	5
2. O enquadramento legal da União de Facto e a sua relevância jurídica à luz da Constituição da República Portuguesa (CRP)	8
3. As obrigações e deveres dos unidos de facto	13
3.1 As contribuições para os encargos da vida familiar – em especial, o trabalho doméstico	17
4. Causas de cessação da União de Facto	20
4.1 Os efeitos patrimoniais da União de Facto	21
4.2 O fim da comunhão de vida e a divisão do património – a compensação do trabalho doméstico à luz do art. 1676º/2 do CC.....	24
4.3 O enriquecimento sem causa como solução encontrada pela doutrina e jurisprudência portuguesas.....	31
4.3.1 O instituto do enriquecimento sem causa – pressupostos e consequências ...	31
4.3.2 O recurso à figura do enriquecimento sem causa no âmbito da união de facto.....	35
4.4 Outras soluções encontradas pela jurisprudência e doutrina portuguesas	40
4.4.1 As contribuições patrimoniais na União de Facto à luz do regime das obrigações naturais	40
4.4.2 As sociedades de facto.....	43
4.4.3 O regime da compropriedade.....	45
4.4.4 O trabalho doméstico como prestação integradora do objeto de um contrato de trabalho	47
5. O tratamento do trabalho doméstico no âmbito da União de Facto na perspetiva do direito comparado.....	48
6. Conclusão	58
7. Bibliografia.....	62

1. Introdução

A União de Facto tem vindo a tomar relevância no nosso ordenamento-jurídico levantando questões que, dadas as alterações das conceções sociais do papel que cada desempenha na relação, outrora teriam tido um tratamento diferenciado face àquele sobre o qual nos vamos debruçar.

Uma das questões que a União de Facto levanta diz respeito ao trabalho doméstico e aos efeitos patrimoniais que este gera durante a convivência entre os unidos de facto. A resolução tem levado à aplicação de diversos institutos sobre os quais nos vamos dedicar, com especial ênfase no instituto do enriquecimento sem causa.

Esta investigação está dividida, no essencial, em quatro temas primaciais: a relevância jurídica da União de Facto, as obrigações de deveres dos unidos de facto, as causas de cessação da União de Facto bem como os efeitos patrimoniais que dela decorrem e, por fim, o tratamento da questão na perspetiva do direito comparado. Sempre que tal se mostre idóneo à compreensão de uma determinada questão, iremos estabelecer a dialética entre União de Facto e casamento enquanto instituto mais próximo ao da União de Facto.

A compreensão deste tema implica, desde logo, uma exposição acerca do enquadramento legal da União de Facto e da relevância que, constitucionalmente, lhe é atribuída. As diversas alterações legislativas que temporalmente se sucederam, e o reconhecimento da União de Facto enquanto expressão de um direito fundamental, releva-se fundamental para compreender não só este instituto como também o trabalho doméstico no seu seio.

No casamento, o legislador debruçou-se sobre os deveres e obrigações de cada cônjuge. Contudo, no contexto da União de Facto, dado o silêncio do legislador, importa refletir acerca de uma possível aplicação analógica de tais deveres, nomeadamente, o de contribuir para os encargos da vida familiar, onde o trabalho doméstico se insere, sendo este o tema ao qual nos vamos dedicar no segundo ponto desta dissertação.

No período em que um casal esteve ligado pelo instituto da União de Facto estes puderam conformar a sua relação e os seus termos, a nível pessoal e a nível patrimonial, como lhes era mais apazível. Quanto ao trabalho doméstico o casal pôde estipular, ainda

que informalmente, os termos da sua contribuição podendo este ter sido prestado somente por um dos membros do casal, que abdicou da sua carreira profissional. Por outro lado, ainda que um dos membros não tenha abdicado do exercício de uma atividade profissional, o trabalho doméstico pode ter sido exercido exclusivamente ou maioritariamente por um dos unidos de facto.

Desta circunstância resultam duas posições completamente opostas – a situação patrimonial do unido de Facto que prestou o trabalho doméstico é muito mais desfavorável face à do outro e por isso, é necessário uma intervenção do Direito.

No casamento a tutela e a compensação pelo trabalho doméstico são conferidas em artigo próprio para o efeito, e será objeto de tratamento nesta dissertação. Relativamente à União de Facto e às implicações patrimoniais decorrentes de uma prestação desigual do trabalho doméstico, é de atentar que o legislador, uma vez cessada a comunhão de vida, sempre se tem eximido a uma regulamentação. Dada esta circunstância várias respostas se foram erigindo na doutrina e jurisprudência portuguesas.

O instituto das obrigações naturais e o instituto das sociedades de facto são aqueles que, com maior frequência, se aplicavam a este tipo de situações. Com efeito, um dos institutos que merecerá aqui maior destaque, por ser a solução que se adequa em maior medida à conjectura social em que vivemos e por ter em conta o critério da proporcionalidade das contribuições dos unidos de facto, será o do enriquecimento sem causa. Importa, em primeiro lugar, analisar os seus pressupostos e consequências para, de seguida, ser possível compreender a sua aplicação no âmbito da União de Facto e os termos em que esta solução se revela adequada a resolver o problema que se nos é colocado. A compropriedade surge, por sua vez, como uma solução que, ainda que diferenciada das demais, merece o nosso tratamento.

É tendo em atenção este contexto que vamos, por fim, proceder a uma análise das várias soluções que são adotadas noutros ordenamentos jurídicos, entre os quais, o ordenamento jurídico espanhol, francês e italiano.

Tendo por base a desigualdade de um casal que vive em União de Facto, no tocante à distribuição das tarefas domésticos, iremos, em suma, atentar nas várias soluções

adotadas a nível doutrinal bem como jurisprudencial. E, assim, no contraponto entre as várias soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência portuguesas a este problema, vai ser possível compreender melhor a relevância jurídica da prestação do trabalho doméstico no contexto da rutura da União de Facto.

2. O enquadramento legal da União de Facto e a sua relevância jurídica à luz da Constituição da República Portuguesa (CRP)

Para melhor compreender o enquadramento legal e a sua relevância jurídica importa, em primeiro lugar, avançar com a noção de União de Facto: segundo o número (n.º) 1 do artigo (art.) 1.º da Lei da União de Facto (LUF) – Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio – “a União de Facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”¹. Significa isto que, apesar de não existir um vínculo formal em termos semelhantes ao que ocorre no casamento, há a comunhão de mesa, leito e habitação, sendo esta a circunstância que leva a que se atribuam efeitos jurídicos à União de Facto. A União de Facto distingue-se, por sua vez, do concubinato duradouro, nela se exigindo a exclusividade.²

Quanto ao enquadramento legal da União de Facto temos que até 1999 o legislador português nunca se havia pronunciado sobre este instituto apenas atribuindo efeitos jurídicos de forma pontual e, sobretudo, no que respeitava à proteção social.³ O primeiro efeito jurídico decorrente da União de Facto surgiu depois da Revolução do 25 de abril, com a reforma do Código Civil (CC) português onde se consagrou no art. 2020.º o direito a alimentos.⁴

Com efeito, a regulamentação deste instituto surgiu, pela primeira vez, num corpo legislativo, com a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, que consagrou as medidas de proteção da União de Facto. Esta lei limitou-se, na maioria das suas cláusulas, a remeter para disposições referentes a outras áreas, como o Direito da Segurança Social, e a estabelecer uma duração temporal mínima de dois anos, não estipulando mais requisitos não se criando, assim, um regime unitário.⁵ Esta lei espelhou, essencialmente, uma luta política onde se reivindicavam direitos perante terceiros (entidades públicas ou entidades privadas

¹ A consulta da lei foi efetuada na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis – acedido a 13/10/2021.

² FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 5.ª edição, Volume (Vol.) I, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, páginas (págs.) 56 e 57;

³ RITA LOBO XAVIER, “Novas sobre a União «More Uxorio» em Portugal” em *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, págs. 1398 e 1399.

⁴ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto versus Casamento*, Coimbra: Gestlegal, 2019, pág. 68 e 69.

⁵ RITA LOBO XAVIER, *Novas sobre a União...* Obra citada (ob. cit.), págs. 1398 e 1399.

como o empregador e o locador) e não tanto perante o outro companheiro.⁶ Apesar de esta lei não ter operado grandes mudanças e alterações no que toca, nomeadamente, aos direitos e deveres dos cônjuges, veio, pela primeira vez, precisar quais os “impedimentos à produção dos efeitos jurídicos da União de Facto, praticamente decalcados dos relativos ao casamento”^{7, 8}.

A Lei n.º 135/99 de 28 de agosto veio a ser revogada pela que subsiste até hoje – a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Esta teve a importância de permitir a possibilidade de casais homossexuais viverem em condições análogas às dos cônjuges, mas ainda não previa a possibilidade de adoção, sendo que tal circunstância vindo a ser alterada com a Lei n.º 2/2006 de 29 de fevereiro.⁹ Criou-se, desta forma, “casamento de 2ª ordem”¹⁰.

A produção dos efeitos pessoais e patrimoniais está sujeita à verificação de determinadas condições de eficácia: apesar de já não se exigir a heterossexualidade dos unidos de facto, para que sejam reconhecidos efeitos à União de Facto a coabitação tem de durar há mais de dois anos. Por outro lado, a União de Facto só produzirá os respetivos efeitos se não existir um impedimento dirimente ao casamento – vejamos o art. 2º da Lei n.º 7/2001. Contudo, em determinadas situações, se o impedimento for meramente impediante, o legislador permite que se atribuam efeitos a este instituto.¹¹ A este propósito importa atentar nos arts. 2º-A e 3º LUF.

Relativamente à prova da União de Facto podemos recorrer tanto à prova testemunhal, como à prova documental¹² que consistirá na emissão de documentos pela Junta de Freguesia onde se sustenta que duas pessoas vivem em União de Facto, nos termos e para os efeitos do art. 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 100/84¹³.

Questão controversa é a de, face à parca regulamentação jurídica da União de Facto, saber se há, ou não, a necessidade de intervenção estadual para regular este instituto.

⁶ *Ibidem*. Pág. 1402.

⁷ *Ibidem*. Pág. 1399.

⁸ *Ibidem*.

⁹ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., págs. 70 e 71.

¹⁰ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL; JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família. Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.ª edição (ed.) atualizada, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011, pág. 147.

¹¹ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., págs. 74 a 77.

¹² *Ibidem*, pág. 72.

¹³ NUNO CID SALTER, *A proteção da casa de morada de família no direito português*, Coimbra: Almedina, 1996, pág. 394, nota 203.

A União de Facto não se encontra exaustivamente regulada na lei na medida em que é difícil encontrar uma solução intermédia: por um lado há a necessidade de respeitar aqueles que escolheram viver à margem do Direito mas, por outro lado, não se pode descautelar materialmente as pessoas que vivem em União de Facto – dada esta circunstância, o legislador tem apenas regulado as “situações de crise”¹⁴.¹⁵

Neste campo há quem entenda que seria violar a vontade das partes qualquer intervenção do Direito no sentido de regular esta relação pois se as partes assim o quisessem teriam optado por outro instituto como o casamento.¹⁶

Não obstante concordemos com a posição segundo a qual a aplicação à União de Facto das normas que regulam o casamento “seria uma grosseira violação do seu «direito de não casar»”¹⁷ consideramos que não deve haver uma total desproteção. A forma de reverenciar a liberdade e autonomia dos Unidos de Facto, sem, contudo, desproteger todos aqueles que acreditam na produção de efeitos jurídicos que decorrem da circunstância de viverem em União de Facto é acautelando os seus direitos mínimos fazendo depender essa cautela de uma manifestação expressa de vontade nesse sentido.¹⁸

A importância que é atribuída à União de Facto está, desde logo, patente na Constituição da República Portuguesa (CRP).

A par de um princípio geral de igualdade a CRP reconhece o “direito de igualdade dos cidadãos na constituição de família (art. 36.º/1)”¹⁹.²⁰ O direito a constituir família está previsto no art. 36.º da CRP e, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o conceito de família deve ser interpretado no sentido de abranger não apenas as relações conjugais decorrentes do casamento, mas também outras na medida em que há uma “uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo às

¹⁴ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 105.

¹⁵ *Ibidem.*

¹⁶ DIOGO LEITE CAMPOS; MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3ª ed. Revista e Atualizada por Professora Doutora Mónica Martinez de Campos, Coimbra: Almedina, 2017, pág. 28.

¹⁷ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., pág. 64.

¹⁸ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 116.

¹⁹ CRISTINA M. M. QUEIROZ, *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pág. 107.

²⁰ *Ibidem.*

uniões familiares «de facto»^{21, 22}. Neste âmbito, entre a União de Facto e o casamento é permitido, atentando nos interesses das partes, estabelecer a um tratamento que não seja totalmente igualitário contanto que esse tratamento desigual seja razoável e proporcional.^{23,24}

A este propósito, ROSSANA CRUZ defende que tanto o casamento como a União de Facto são merecedores de proteção embora os termos em que esta se manifesta são diferentes²⁵ - e tal não viola o princípio da igualdade²⁶. Vejamos, neste âmbito, que o princípio da igualdade censura apenas medidas que sejam adotadas sem qualquer fundamento bem como medidas que sejam totalmente arbitrarias²⁷. Aliás, temos de atentar até que, na circunstância de haver um tratamento igualitário destes dois institutos, tal seria violador do art.36º, n.º 1, 2ª parte CRP nas suas vertentes negativa e positiva²⁸.

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA consideram, igualmente, que a União de Facto é uma expressão do art. 26º/1 CRP que consagra o direito ao livre desenvolvimento da personalidade na medida em que proibir a constituição da União de Facto ou impor sanções aos unidos de facto seria violador da Constituição.²⁹

²¹ GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 561.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ Quanto à equiparação entre União de Facto e casamento, a título exemplificativo, o Tribunal Constitucional, debruçando-se sobre a questão de saber se o unido de facto teria ou não direito a uma indemnização por danos não patrimoniais ao abrigo do art. 496.º do CC, veio declarar a sua inconstitucionalidade por o preceito não prever tal indemnização, em manifesta violação do art. 36.º da CRP. *Vide* Acórdão (Ac.) do Tribunal Constitucional (Conselheiro PAULO MOTA PINTO), n.º 275/02, Processo (proc.) n.º 129/01. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt – acedido a 13 de dezembro de 2021.

²⁵ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 92.

²⁶ Foi esta a posição vertida no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), segundo o qual “o casamento e a União de Facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. O diferente tratamento do casamento e da União de Facto não viola o princípio da igualdade art. 13 da CRP”. *Vide* Ac. TRL 29/11/2012 (CATARINA ARÊLO MANSO), proc. n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 10/10/2021.

²⁷ A este propósito *vide*, Ac. Supremo Tribunal de Justiça (STJ) 14/07/2016 (FERNANDES DO VALE), proc. 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1 segundo o qual “a diferenciação do tratamento legal das pessoas casadas e das que vivem em União de Facto não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13º da CRP), porquanto não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento razoável, antes encontra a sua razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da União de Facto (...)”. Acórdão disponível em www.dgsi.pt – acedido a 10/10/2021.

²⁸ FRANCISCO PEREIRA; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., pág. 61.

²⁹ *Ibidem*.

Em suma, a União de Facto não pode ser penalizada nem igualada ao casamento valendo, neste campo, o princípio democrático que permite ao legislador ajustar a União de Facto de acordo com a política familiar.³⁰

³⁰*Ibidem.* Pág. 64.

3. As obrigações e deveres dos unidos de facto

Verificadas as condições de eficácia mencionadas *supra* temos que a União de Facto irá produzir tanto efeitos pessoais como efeitos patrimoniais. Iremos agora debruçar-nos sobre os efeitos pessoais, nomeadamente sobre os direitos e deveres dos unidos de facto.

Na verdade, ao casamento, segundo o art. 1672º, são aplicáveis os deveres de coabitação, fidelidade, cooperação, respeito e assistência que, dado o princípio da igualdade, são deveres recíprocos.³¹

Os deveres conjugais caracterizam-se por não terem eficácia *erga omnes* e por serem indisponíveis o que significa que apenas vinculam as partes envolvidas e que não se vislumbra aqui a possibilidade de estes deveres serem afastados, embora haja liberdade no modo como estes são exercidos.³² FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA referem, a este propósito, “que o conteúdo dos deveres conjugais, ou de alguns deles, depende do modo como os cônjuges conformarem a sua relação”^{33,34} Para melhor compreendermos o conteúdo destes direitos importa proceder a uma sintética exposição sobre os mesmos.

O dever de respeito³⁵, para que não se lesem os direitos de personalidade dos cônjuges, implica que estes adotem uma conduta que não ofenda a dignidade, a consideração social ou a integridade física; o dever de fidelidade traduz-se no dever de ter relações sexuais com o outro e apenas com ele podendo considerar-se que, na circunstância de não ter havido relações sexuais com terceiros, o dever que foi violado foi o dever de direito de respeito.³⁶

O dever de coabitação, por sua vez, é uma obrigação de conteúdo positivo onde se inclui a obrigação dos cônjuges se relacionarem sexualmente entre si como também a

³¹ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., págs. 406 e 407.

³² ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 287.

³³ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., pág. 409.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ Ao dever de respeito pode ser apontada uma vertente negativa que se caracteriza pela não adoção de comportamentos que lesem a unidade conjugal e uma vertente positiva que se pauta pela adoção de condutas que proporcionem a plena comunhão de vida. *Vide* ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 287.

³⁶ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2019, págs.109 a 114.

obrigação dos cônjuges partilharem o mesmo teto, numa “comunhão de mesa, leito e habitação”³⁷, sendo o dever mais natural.³⁸ O dever de cooperação, que se encontra consagrado no art. 1674.º do CC, exprime o dever dos cônjuges desempenharem as responsabilidades próprias da vida familiar, assim como comporta também a obrigação de se auxiliarem e socorrem mutuamente.³⁹

Por último temos o dever de assistência que tem somente natureza patrimonial. Este dever abrange duas vertentes que nunca poderão existir simultaneamente: por um lado, e pressupondo a verificação de uma comunhão de vida, temos a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar; por outro lado, e não havendo essa comunhão de vida, verifica-se a obrigação de prestar alimentos.⁴⁰ Quanto à obrigação de prestação de alimentos entende-se que esta só faz sentido quando os cônjuges estão separados de facto ou de direito. A determinação dos critérios que regulam a obrigação de alimentos consta do art. 2004º do CC – o montante dos alimentos que é prestado nunca estará abaixo do limiar de sobrevivência, estará sempre um pouco acima mas, por outro lado, nunca haverá uma equiparação total ao modo de vida que os cônjuges tinham antes de se separarem sendo que aqui o que mais releva são, acima de tudo, as possibilidades de quem presta os alimentos e as necessidades de quem os recebe.⁴¹ Por outro lado, a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar, por carecer de um tratamento mais profundo, será objeto de apreciação no ponto seguinte.

A aplicação dos deveres que vinculam mutuamente os cônjuges, no âmbito do casamento, à União de Facto trata-se de uma questão bastante controversa. JORGE DUARTE PINHEIRO entende que, não obstante os unidos de facto estarem vinculados ao dever geral de respeito e poder surgir uma obrigação de alimentos judicialmente exigível ou adstrita ao cumprimento das certas formalidades, os deveres conjugais serão considerados somente como deveres éticos⁴². No mesmo sentido vão FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA que entendem não só que à União

³⁷ *Ibidem*. Pág. 114.

³⁸ *Ibidem*. Págs.114 e 115.

³⁹ *Ibidem*. Pág.118.

⁴⁰ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., págs. 292 e 293.

⁴¹ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...*ob. cit., págs. 416 a 418.

⁴² JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito da família contemporâneo*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, pág. 557.

de Facto não se aplicam os deveres previstos nos arts. 1671º e 1672º do CC assim como entendem que os unidos de facto não poderão adotar o apelido do outro membro.⁴³

Embora concordemos que não pode haver, dadas as diferenças entre os dois institutos, uma aplicação em bloco das normas do casamento à União de Facto entendemos, contudo, que poderá haver lugar a uma aplicação analógica de normas que se fundam na pressuposição de que existe uma relação convivencial e estável de comunhão plena de vida.⁴⁴ Essa aplicação analógica⁴⁵ funda-se, na perspetiva de FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO “[na] própria definição da União de Facto como a comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges”⁴⁶. Ou seja, não pode recusar-se a aplicação analógica de normas relativas ao regime do casamento à União de Facto com base no entendimento de que o casamento consubstancia uma convenção que cria efeitos juridicamente tutelados e deveres jurídicos na medida em que, contanto que esses efeitos resultam do facto de existir uma comunhão de vida e se estivermos perante efeitos indiretos ou legais do casamento, pode haver essa analogia.⁴⁷

Com efeito, é de ressaltar-se que se assiste, cada vez mais, a um esbatimento da diferença que é estabelecida entre a União de Facto e o casamento.⁴⁸ Diz-se, aliás, que há uma analogia, do ponto de vista convencional, entre os unidos de facto e as pessoas que se encontram casadas, que não é possível negar pois “é o mesmo afeto, são os mesmos valores de respeito e assistência, é a mesma modelação dia a dia de uma vida a dois”^{49,50}.

Concluimos, desta forma, que a questão da aplicação analógica das normas do casamento à União de Facto não é uma questão líquida, há uma grande controvérsia na doutrina quanto a esta questão e a jurisprudência tem-se inclinado, via de regra, pela

⁴³ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., págs.79 a 82.

⁴⁴ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Estatuto Patrimonial da União de Facto” em *Revista Julgar* n.º 40, janeiro-abril, 2020, págs. 100 e 101.

⁴⁵ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, interroga-se mesmo acerca da possibilidade/viabilidade de se proceder a uma unificação de figuras. Vide, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Relance Crítico sobre o Direito de Família Português*, em “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho”, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 86.

⁴⁶ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o Direito na União de Facto: Breves Observações”, em *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 84.

⁴⁷ *Ibidem*, pág. 83.

⁴⁸ *Ibidem*, pág. 85.

⁴⁹ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL; JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família...* ob.cit., pág. 152.

⁵⁰ *Ibidem*.

inextensibilidade do regime do casamento à União de Facto – vejamos, a este propósito o Ac. do TRL 03/07/2012 (ANTÓNIO SANTOS), proc. n.º 4521/10.9TBOER.L1-1, que diz o seguinte: “a «união de facto» entre duas pessoas, em rigor, consubstancia uma situação formalmente distinta da do casamento, pois que no respetivo âmbito/vigência não assumem os conviventes compromissos, e, assim, não estão os seus membros vinculados por qualquer dos deveres pessoais que o artigo 1672.º do CC impõe aos cônjuges”⁵¹.

Importa ressaltar, contudo, como já foi referido no ponto anterior, que direito a viver em União de Facto tem assento constitucional, o que significa que o legislador não pode impedir nem criar mecanismos que contendam, de forma irrazoável, com a liberdade de constituição da União de Facto. Esta circunstância leva a que, em alguns casos, o estabelecimento de diferenças de tratamento ao nível dos regimes normativos aplicáveis ao casamento e à União de Facto sejam merecedores de “censura constitucional, se se mostrar que tais diferenças são, em si mesmas, produtoras de coações, não justificadas e intoleráveis, da «liberdade de não casar»”^{52, 53}.

⁵¹ Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 10/10/2021.

⁵² JOÃO CURA MARIANO, “O direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional” em *Julgar* n.º 21, 2013, pág. 31.

⁵³ *Ibidem*.

3.1 As contribuições para os encargos da vida familiar – em especial, o trabalho doméstico

Quanto ao dever de assistência, na sua vertente de contribuir para os encargos da vida familiar, importa atentar no art. 1676.º do CC. A obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar é regulada pelo princípio da igualdade na medida em que o cumprimento deste dever não está padronizado nem está atribuído, forçosamente, a um dos elementos podendo ser cumprido mediante “trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos”⁵⁴ ou através da “afetação de recursos”^{55, 56}.

O art. 1676.º, n.º1 teve o préstimo de, na nossa ordem jurídica, ser o primeiro normativo a colocar a par do trabalho profissional o trabalho doméstico e com os filhos reconhecendo-lhe valor económico equiparando-os.⁵⁷ Ou seja, a intenção do legislador foi não só não só afastar a conceção de que as funções estariam entregues, forçosamente, a um dos membros em função do sexo, assim como pretendeu rejeitar que a lei contivesse qualquer sugestão a esse respeito⁵⁸.

O cumprimento do dever de contribuir para os encargos da vida familiar poderá, se as partes assim o quiserem, estar sujeito a um acordo sobre a distribuição dessas tarefas que poderá ser, sob pena de se estar a criar uma restrição aos direitos pessoais do casal, todo o tempo, revogável embora, excecionalmente, possamos falar de abuso de direito nas situações em que se espera, de forma razoável que a situação não se vai alterar.⁵⁹

O trabalho doméstico reporta-nos, desde logo, para as tarefas mais elementares e rotineiras do lar como cozinhar e lavar, mas não deve ser reduzido a tal.⁶⁰ Quanto ao seu conteúdo temos que este tem por fim, sobretudo, a satisfação de todas as necessidades materiais dos membros da relação havendo uma correlação mútua entre as capacidades económicas e as necessidades de cada um. Este dever assenta, desta forma, no princípio da

⁵⁴ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., págs. 418 e 419.

⁵⁵ *Ibidem*. Pág. 418.

⁵⁶ *Ibidem*. Pág. 418.

⁵⁷ MARIA LEONOR PIZARRO BELEZA, “Os efeitos do casamento”, em *Reforma do Código Civil*, Lisboa: Ordem dos Advogados, 1981, pág. 110.

⁵⁸ *Ibidem*. Pág. 109.

⁵⁹ FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., págs. 419 e 420.

⁶⁰ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-Divórcio*, Coimbra: Almedina, 2020, págs. 54 e 55.

paridade ponderada das obrigações segundo o qual cada um contribui de acordo com as suas capacidades conduzindo à valorização equitativa das contribuições individuais no que respeita ao seu conteúdo e modo de desempenho. Contudo, é de notar que essa proporcionalidade na divisão de tarefas deve ser apenas interna, ao nível dos encargos, nunca em relação aos encargos ou aos filhos.⁶¹

Por outro lado temos que não será a natureza do trabalho doméstico nem tão pouco o facto de este exigir um lado mais material e físico (em comparação ao trabalho profissional ao qual, via de regra, é associado a uma componente mais intelectual), que deverá servir de base à diferenciação entre o trabalho doméstico e o trabalho profissional.⁶² A distinção não poderá passar por aí pois o trabalho doméstico pode ter associado, tal como o trabalho profissional, uma componente mental que se reflete no cuidado com os filhos e na componente social da família; e, por outro lado, o trabalho profissional pode ter associado a si apenas uma componente física. Ou seja, a distinção entre estes dois trabalhos passará, no essencial, pelo modo de contribuir dado que, ao invés do trabalho profissional, o trabalho doméstico é um modo direto de contribuir que leva à satisfação direta das necessidades da família. No entanto, tem a desvantagem de não permitir, a quem presta o trabalho doméstico, economizar.⁶³

Estamos aqui a falar de um afazer bastante desafiante o que leva a que, quando tal seja assumido essencialmente por um dos membros da relação, haja lugar a uma especial valorização desse desempenho⁶⁴.

O recurso a terceiros será, neste campo, admissível podendo o casal eximir-se da prestação de trabalhos domésticos contratando alguém para o fazer. Todavia, será difícil a delegação de todas as tarefas: tarefas como limpar ou tratar da roupa serão facilmente exercidas por outrem, no entanto outras tarefas, como o acompanhamento dos filhos na escola ou no médico, serão totalmente infungíveis.⁶⁵

⁶¹ MASSIMO PARADISO, *I rapporti personali tra coniugi. Art. 143-148*, Milano: Giuffrè, 1990. Págs. 75 e 76.

⁶² Paula Távora VÍTOR, *Crédito compensatório...* ob. cit., pág. 55.

⁶³ ANGELO FALZEA, “Il dovere di contribuzione nel regime matrimoniale della famiglia” em *Rivista di Diritto Civile*, Anno XXIII, Parte Prima, 1977. Pág. 637.

⁶⁴ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., pág. 56.

⁶⁵ *Ibidem*. Pág. 57.

A questão da aplicação analógica das normas do casamento ao casamento não é, como vimos, líquida. Contudo, considera-se que, tal como vimos no ponto anterior, a aplicação analógica poderá suceder quando as normas se fundam na pressuposição de que existe uma relação convivencial estável, em plena comunhão de vida⁶⁶ o que nos quer parecer que, tal entendimento significa, neste âmbito, uma “remissão para o critério da medida de tais contribuições no casamento – o da proporcionalidade (nos termos do art. 1676, n.º 1 do CC)”⁶⁷.

Isto significa que se um dos unidos de facto contribuiu para os encargos da vida familiar em termos superiores àqueles de que depende a corporização da União de Facto então o referido critério da proporcionalidade irá atuar⁶⁸ intervindo não o art. 1676.º, n.º 2, mas antes os institutos de direito comum que iremos analisar adiante.

Importa, neste âmbito, debruçar-nos acerca do art. 2019.º do CC que prevê que a obrigação de alimentos pós-divórcio cessa caso venha o ex-cônjuge venha estabelecer União de Facto com outra pessoa ou venha a contrair casamento⁶⁹. Visa-se, desta forma, “obviar a um tratamento de desfavor do (novo) casamento em relação à União de Facto”⁷⁰ pois parece pouco razoável manter-se o direito a alimentos quando há uma nova situação familiar, ainda que não fundada no casamento, mas antes erigida sobre o instituto da União de Facto⁷¹ na medida em que “faz parte da própria definição da União de Facto a partilha de recursos para a vida em comum”⁷².⁷³ Esta alteração, que sucedeu aquando da alteração da LUF, em 2010, demonstra bem a paridade que se estabelece, no que toca aos encargos da subsistência, entre o casamento e a União de Facto⁷⁴.

⁶⁶ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Estatuto Patrimonial...* ob. cit., págs. 100 e 101.

⁶⁷ PAULA TÁVORA VÍTOR, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*, pág. 4. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/> – acedido a 14/11/2021.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ Artigo do CC consultado em www.pgdl.pt – acedido a 11/10/2021.

⁷⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniãos de Facto)”, em *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, 2010, pág. 149.

⁷¹ A este propósito vide Nuno Salter Cid, *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*, Coimbra: Almedina, 2005, pág. 577.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ PAULA TÁVORA VÍTOR, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*, pág. 4. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do->

4. Causas de cessação da União de Facto

Tanto na esfera dos efeitos como na esfera da constituição e da extinção, a União de Facto distingue-se do casamento⁷⁵. Citando CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA: “está longe de ser similar a forma de extinção do casamento e da União de Facto, por mais que duas realidades particularmente afins se trate”⁷⁶.

As causas de cessação da União de Facto constam no art. 8.º, n.º1 da LUF: morte de um dos unidos de facto (alínea (al.) a)), casamento de um dos unidos de facto (al.b)) e rutura por vontade de um ou de ambos (al.b)).⁷⁷ Nos termos do art. 8.º, n.º, 2 LUF, quando a União de Facto tenha cessado por vontade de ambos os unidos de facto, temos que a declaração judicial é condição para fazer valer os direitos conferidos a um deles e não condição de eficácia dessa mesma rutura.⁷⁸ Importa, aqui, atentar no conteúdo do art.2.º-A da LUF.

JORGE DUARTE PINHEIRO acrescenta uma causa para a cessação da União de Facto traduzida na situação em que um dos unidos de factos, estando separado de pessoas e bens, se reconcilia reatando a vida em comum e restabelece as situações jurídicas conjugais.⁷⁹

JOSÉ FRANÇA PITÃO salienta ainda que, não obstante a lei apenas preveja causas unilaterais de dissolução da União de Facto e dela não constar de forma expressa a dissolução por mútuo acordo, devemos ter em consideração esta hipótese dado o espírito da lei – se a União de Facto se dissolve porque um dos unidos de factos assim o entende, então também se deve dissolver por expressa vontade de ambos.⁸⁰

[acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/](#) – acedido a 14/11/2021.

⁷⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito da família contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2020, pág. 640.

⁷⁶ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL; JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família...* ob. cit., pág. 187.

⁷⁷ Artigo do CC disponível e consultado em www.pgdl.pt a 13/10/2021.

⁷⁸ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O direito da família contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2020, pág.,656.

⁷⁹ *Ibidem*. Pág. 655.

⁸⁰ JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum*, 3ª edição, Coimbra: Almedina, 2011. Págs. 277 e 278.

4.1 Os efeitos patrimoniais da União de Facto

Os efeitos patrimoniais da união constam dos arts. 3º a 6º da LUF não se verificando, desta forma, uma equiparação da União de Facto ao casamento.⁸¹

É inegável que a União de Facto, e a comunhão de vida que ela gera, ocasiona o surgimento de várias situações patrimoniais, seja pela contribuição dos unidos de facto com o rendimento do seu trabalho, seja com a cooperação nas tarefas domésticas, que devem ser merecedoras de tutela por parte do direito.⁸² Dada esta circunstância, os unidos de factos podem “fixar um quadro regulativo equivalente ao que existe no casamento”⁸³ na medida em que “os encargos próprios da vida familiar dependem da situação de cada família e dos acordos firmados”⁸⁴.

A fixação deste quadro regulativo, isto é (i.e.), a regulação das relações patrimoniais dos unidos de facto, uma vez que não está prevista legalmente, estará subordinada ao Regime Geral dos Direitos Reais e do Direito das Obrigações.⁸⁵

Na União de Facto, na medida em que vale o princípio geral de autonomia da vontade, os unidos de facto poderão celebrar os designados contratos de coabitação onde se estipula, entre outras coisas, a propriedade dos bens⁸⁶ e a sua administração bem como a contribuição de cada um dos unidos de facto pra fazer face aos encargos do lar⁸⁷. Desta

⁸¹ RITA LOBO XAVIER entende que “não há grandes motivos para a escolha da União de Facto como alternativa ao casamento a não ser precisamente que a opção pela União de Facto envolva o objetivo de evitar a responsabilidade e a solidariedade inerentes a um compromisso matrimonial”. Vide RITA LOBO XAVIER, *Novas sobre a União...* ob.cit., págs. 1402 e 1403.

⁸² JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...* ob. cit., pág. 155.

⁸³ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Estatuto Patrimonial...* ob. cit., pág. 111.

⁸⁴ RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra: Almedina, 2010, pág. 46.

⁸⁵ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 421.

⁸⁶ No Projeto de Lei nº 384/VII, do PCP, previa-se, no art. 5º, a circunstância de os unidos de facto poderem estabelecer um regime de bens e os efeitos patrimoniais que a ele estavam associados com a presunção de que, antes da celebração de uma qualquer convenção vigorava o regime de separação de bens. Após a estipulação de uma convenção aplicava-se o regime da comunhão de adquiridos (art. 7º/1) – quanto à comunicabilidade dos bens tratava-se, contudo, de uma mera presunção ilidível mediante a contribuição de cada um para os encargos da vida familiar. Vide <https://www.pcp.pt/ar/legis-7/projlei/pjl384.html> - acedido a 16/11/2021.

⁸⁷ CRISTINA ARAÚJO DIAS, “Dissolução da União de Facto – Ac. do TRG, de 29.09.2004, Proc.1289/04” em *Cadernos de Direito Privado* nº 11, julho-setembro, 2005, pág. 72.

forma, não há, no nosso ordenamento jurídico, qualquer motivo que justifique a nulidade deste contrato quando este regule as regulamentar as relações patrimoniais⁸⁸.

Temos, contudo, que notar que a autonomia dos unidos de factos na celebração de um contrato de coabitação não é ilimitada pois haverá sempre “um corpo mínimo de regras imperativas”⁸⁹ onde a ideia latente será a da igualdade dos unidos de facto.⁹⁰ O contrato de coabitação terá sempre que respeitar o direito comum e a ordem pública pois dada a sua relevância “sócio-legal”⁹¹ legitima-se uma parca supressão à liberdade contratual consagrada no art. 405º do CC.^{92,93} A validade destes contratos estará, assim, sempre dependente de uma avaliação em concreto de cada cláusula que poderia, de acordo com as regras do direito comum, ser adotada por quaisquer pessoas independentemente do vínculo que por elas é estabelecido⁹⁴. Desta forma, os efeitos da União de Facto, estipulados no art. 3º do CC, não se limitam ao âmbito do Direito da Família, mas abrangem também outras áreas do Direito⁹⁵. Em Portugal, a validade deste contrato não tem, de modo ostensivo, sido colocada em causa⁹⁶.

Quanto a alguns aspetos de regime temos que este contrato pressupõe a “capacidade das partes e licitude do seu objeto”⁹⁷ bem como o preenchimento dos requisitos⁹⁸ de aplicabilidade da Lei nº 7/2001, de 11 de maio sob pena de, embora o contrato ser válido, não assumir a denominação de contrato coabitação. Trata-se de um contrato que é acessório da União de Facto.⁹⁹

⁸⁸ *Ibidem*. Pág. 73.

⁸⁹ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Os factos no casamento...* ob. cit., pág. 96.

⁹⁰ *Ibidem*. Págs. 94 e 96.

⁹¹ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 435.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ Neste sentido vai JÚLIO GOMES. Vide JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “O enriquecimento sem causa e a União de Facto”, em *Cadernos de Direito Privado* nº58, abril-junho 2007, pág. 11.

⁹⁴ JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...* ob. cit., págs. 155 e 156.

⁹⁵ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., págs. 427 a 429.

⁹⁶ Francisco Pereira COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., pág. 83.

⁹⁷ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 436.

⁹⁸ Há quem entenda que o preenchimento dos requisitos da União de Facto “é condição *sine qua non* de validade do contrato, visto que este instrumento particular contém disposições exclusivamente para servir aos efeitos de uma União de Facto, não servindo para qualquer outra finalidade jurídica”. Vide, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, *Contrato de coabitação na União de facto*, Coimbra: Almedina, 2006, pág. 73. Para um maior aprofundamento vide, FRANCISCO JOSÉ CAHALI, *Contrato de Convivência na União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, págs.62 e 63.

⁹⁹ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., págs. 436 e 437.

Este contrato terá, não obstante, vigore o princípio da liberdade de forma, que ser redigido de forma escrita para uma eventual proteção dos unidos de facto e, caso seja necessário, constituir um meio de prova quanto ao seu conteúdo.¹⁰⁰ Estamos aqui perante um contrato atípico¹⁰¹ que produz somente efeitos inter partes¹⁰².

Sucede que, como já referimos, as partes poderão, celebrando um contrato de coabitação, estabelecer cláusulas atinentes aos efeitos patrimoniais da União de Facto e quais as consequências, ao nível patrimonial, que podem resultar da sua rutura. Este contrato tem os benefícios de se diminuírem as probabilidades de existir um litígio e de se gerir as expetativas das partes.¹⁰³ A sua eficácia estará dependente do início da União de Facto embora sejam já válidas as disposições do contrato antes da efetivação da União de Facto.¹⁰⁴

¹⁰⁰*Ibidem*. Págs. 438 e 439.

¹⁰¹PEDRO VASCONCELOS diz-nos que “para que um contrato seja tido como legalmente típico é necessário que se encontre na lei o modelo completo da disciplina típica do contrato” – ora, *a contrário*, um contrato atípico será aquele cuja disciplina não está legalmente regulamentada. PEDRO PAIS VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, Coimbra: Almedina, 1995, págs. 210 e 211.

¹⁰²Quanto a este aspeto FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO diz-nos que a oponibilidade a terceiros do contrato de coabitação estará sempre dependente da sua inscrição no registo. *Vide* FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Estatuto Patrimonial...* ob. cit., pág. 112.

¹⁰³ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de facto...* ob. cit., págs. 453 e 454.

¹⁰⁴RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, *Contrato de coabitação...* ob. cit., pág. 72.

4.2 O fim da comunhão de vida e a divisão do património – a compensação do trabalho doméstico à luz do art. 1676º/2 do CC

Se um dos cônjuges, prescindindo excessivamente dos seus interesses, nomeadamente da sua vida profissional, se dedica aos afazeres e governo do lar bem como ao cuidado e educação dos filhos, tem direito a uma compensação na medida em que tal circunstância lhe traz consideráveis prejuízos patrimoniais.¹⁰⁵ Ou seja, a compensação tem de ter uma causa e esta reside precisamente no facto de ter havido uma renúncia excessiva aos interesses pessoais e esta renúncia ter acarretado prejuízos patrimoniais.¹⁰⁶ Esta é a solução consagrada no art. 1676º/2 do CC assumindo particular interesse a concretização dos pressupostos desta compensação.

Como frisam PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, o que se pretendeu aqui foi evidenciar que “o trabalho prestado por um dos cônjuges no governo da casa e na criação e educação dos filhos tem valor económico, como o trabalho profissional”¹⁰⁷. Evidencia-se aqui também o facto de neste preceito estar subjacente a ideia de que as tarefas não são repartidas forçosamente entre homem e mulher, sempre claro com a ressalva de que poderá haver acordo quanto à orientação da vida familiar¹⁰⁸.

A solução que hoje vigora no art. 1676.º, n.º 2, nem sempre foi a solução adotada uma vez que já se preveu uma presunção segundo a qual existia, salvo prova em contrário, uma renúncia ao direito de exigir uma compensação – ou seja, havia a possibilidade de o empobrecimento gerado em virtude do trabalho doméstico ser exercido apenas por um membro da relação nunca vir a ser compensado, todavia, esta injustiça veio posteriormente a ser corrigida.¹⁰⁹

Apesar de sempre se ter atribuído maior relevância às contribuições de natureza financeira, a verdade é que o legislador (“com a intenção de reforçar e concretizar a valoração do trabalho feminino no contexto da família e as óbvias renúncias a ele

¹⁰⁵JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família...* ob. cit., pág. 121.

¹⁰⁶RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., Pág. 51.

¹⁰⁷FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso...* ob. cit., pág. 420.

¹⁰⁸MARIA LEONOR PIZARRO BELEZA, *Os efeitos do casamento...* ob. cit., págs. 109 a 112.

¹⁰⁹CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Coimbra: Almedina, 2009, págs.60 e 61.

inerentes”¹¹⁰) em 2008, na Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, atribuiu grande importância às contribuições domésticas para os encargos da vida familiar quando consagrou a possibilidade de se atribuir um crédito compensatório na circunstância de não haver uma distribuição igualitária das tarefas domésticas ou quando a mulher assume grande parte destas.¹¹¹ Pretendia-se, já em fases anteriores à entrada em vigor da lei que atualmente vigora, reparar os desequilíbrios na repartição de tarefas atribuindo importância ao trabalho que era desenvolvido em casa na gestão doméstica e cuidado dos filhos¹¹².

A ideia subjacente ao n.º 2 do art. 1676.º é a de que, havendo uma rutura na relação, e tendo apenas um dos cônjuges, em exclusivo, prestado cuidado familiar, este não deve arcar com todos os custos que essa prestação acarretou pois a decisão de abandonar a carreira profissional, ainda que a título temporário, tem implicações negativas na sua capacidade aquisitiva¹¹³, i.e., “consagra-se aqui um mecanismo de correção do desequilíbrio que eventualmente se verificará, no final da comunhão de vida, e que terá como causa esta maior dedicação ao trabalho de casa”¹¹⁴. Mesmo que um dos membros não tenha abandonado a sua carreira profissional¹¹⁵, em virtude de um maior investimento na gestão da familiar, sofreu igualmente um declínio na sua capacidade aquisitiva^{116, 117}.

¹¹⁰RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 48.

¹¹¹PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., pág. 53.

¹¹²RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 49.

¹¹³MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais do Divórcio na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro: (In)Adequação às Realidades Familiares do Século XXI?”, em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/ Wolters Kluwer, 2010, págs. 181e 182.

¹¹⁴XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 48.

¹¹⁵MARIA SOTTOMAYOR diz-nos que mesmo que as mulheres que continuam a trabalhar mas que também, sem ajuda do outro cônjuge, se responsabilizam pelo trabalho doméstico têm, também, direito “à reparação da renúncia parcial e do menor investimento feito na profissão, pela necessidade de conciliar carreira e vida familiar, com sacrifícios na vida pessoal, laboral e cívica, que se repercutem em ordenamos mais baixos e em perdas de oportunidades de promoções na carreira”. Vide, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “O Crédito pela Compensação do Trabalho Doméstico Prestado na Constância do Património (a Contribuição Consideravelmente superior de um dos Cônjuges para os Encargos da Vida Familiar – o Artigo 1676.º do Código Civil)” em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/ Wolters Kluwer, 2010, pág. 39.

¹¹⁶MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, *Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais...* ob. cit., pág. 182.

¹¹⁷No mesmo sentido vai CRISTINA DIAS considerando que há prejuízos patrimoniais e por isso crédito compensatório mesmo quando um dos membros realiza uma atividade profissional. VIDE CRISTINA ARAÚJO DIAS, “O Crédito pela Compensação do Trabalho Doméstico Prestado na Constância do Património (a Contribuição Consideravelmente superior de um dos Cônjuges para os Encargos da Vida Familiar – o Artigo 1676.º do Código Civil),” em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do*

O cônjuge que se dedica à gestão da vida familiar, e que contribui para que a sua família se encontre numa situação confortável, vê a sua participação no mercado de trabalho comprometida por aprimorar competências que por vezes são objeto de uma reduzida valorização no mercado de trabalho¹¹⁸ e, por outro lado, o membro que continua a trabalhar vê a sua capacidade aquisitiva aumentada¹¹⁹.

A ideia que funda a prestação compensatória deverá ser a de uma “partilha equitativa de determinadas perdas”¹²⁰; por outro lado, a ideia é, também, proteger a pessoa que sofreu uma perda e que proporcionou e contribuiu para o enriquecimento do seu cônjuge pois nenhuma pessoa deve enriquecer injustamente à custa de outra¹²¹.

Assim, pelo facto de ter havido uma maior dedicação ao trabalho doméstico não há rendimentos ou estes são inferiores do que seriam se não tal não tivesse ocorrido¹²². Este desequilíbrio só será aferível no final da comunhão de vida¹²³ contanto que não tenham sido realizadas liberalidades¹²⁴ durante a vigência desta comunhão como forma de compensação¹²⁵.

Quanto aos termos em que se processa a compensação, MARIA JOÃO TOMÉ considera que não devemos comparar a capacidade aquisitiva atual e a capacidade aquisitiva que existiria se não se desse este empenho à gestão da vida familiar¹²⁶ (a chamada capacidade aquisitiva hipotética); considera, igualmente, que não se deve adotar a

Novo Regime Jurídico do Divórcio, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/ Wolters Kluwer, 2010. Pág. 213.

¹¹⁸MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, *Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais do Divórcio...* ob. cit., pág.184.

¹¹⁹*Ibidem*. Pág. 186.

¹²⁰*Ibidem*, pág.183.

¹²¹JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto: Edição Universidade Católica Portuguesa, 1998, págs. 280 e 281.

¹²²CRISTINA ARAÚJO DIAS, *O Crédito pela Compensação do Trabalho Doméstico...* ob. cit., pág. 221.

¹²³RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 52.

¹²⁴Quanto às doações no casamento temos que estas estão sujeitas ao regime do art. 1766.º, n.º1, al. c) e do art. 1791.º, o que significa que estão condicionadas à existência do mesmo pois o casamento, cessando, deixa de haver base negocial considerando-se que haveria um enriquecimento injustificado do cônjuge donatário se a doação se mantivesse quando e os cônjuges já não estivessem casados. *Vide* FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Dissolução da União de Facto e Enriquecimento sem causa” em *Revista de Legislação e Jurisprudência* nº 3995, Ano 145º, novembro- dezembro2005, pág. 124.

¹²⁵*Ibidem*. Pág. 56.

¹²⁶RITA LOBO XAVIER vai neste sentido dizendo que não se deve fazer um “juízo de prognose póstuma” pois não está aqui em causa o cálculo dos “lucros cessantes” mas antes o restabelecimento do equilíbrio económico em virtude de não se ter exercido uma profissão remunerada ou esta ter sofrido uma limitação. *Vide* RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 58.

posição segundo a qual estamos perante uma verdadeira indemnização, que visa colocar o membro mais desfavorecido na situação patrimonial em que estaria se a sua contribuição para os encargos da vida familiar não tivesse sido realizada de forma excessiva, pois não há uma responsabilidade pelo sacrifício, por factos ilícitos ou pelo risco.¹²⁷

A razão da compensação reside no facto de uma perda no lado do cônjuge que se dedica ao trabalho doméstico corresponder a um aumento patrimonial na esfera do seu parceiro¹²⁸ e no facto de haver “frustração de expetativas”¹²⁹ pois o cônjuge tinha a expetativa de, ao longo da comunhão de vida, vir a partilhar os rendimentos que o seu companheiro iria auferir em virtude de trabalhar e se dedicar menos ao lar.¹³⁰ Se se mantivessem juntos, ambos iriam partilhar os benefícios de haver, da parte de um, a perda de capacidade aquisitiva; no entanto, havendo uma rutura os dois possuem os benefícios da prestação do trabalho doméstico, mas apenas um deles suporta os inconvenientes associados ao facto de se ter dedicado ao lar que se reflete na redução da sua capacidade aquisitiva¹³¹. O motivo desta compensação não está, desta forma, focada na perda em si mesma¹³².

Os conceitos consagrados o art. 1672.º/2 do CC são conceitos difíceis de determinar, no entanto, quanto ao conceito “consideravelmente superior” entende-se que a lei quis tutelar, em maior medida, as contribuições pessoais em detrimento das contribuições financeiras.¹³³

A necessidade de compensar o desequilíbrio patrimonial¹³⁴ existe mesmo que o membro da relação que não participa na gestão da vida familiar ganhe não muito menos

¹²⁷MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, *Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais do Divórcio...* Ob. cit., págs.187 e 188.

¹²⁸*Ibidem.* Pág.189.

¹²⁹*Ibidem.* Pág.188.

¹³⁰*Ibidem.* Pág.188.

¹³¹*Ibidem.* Pág.189.

¹³²*Ibidem.* Pág.188.

¹³³RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., págs. 56 e 57.

¹³⁴O desequilíbrio repercute-se essencialmente na esfera das mulheres: A Organização das Nações Unidas (via de regra designada de ONU) Mulheres (Agência das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres), no seu recente estudo constatou que durante a pandemia 60% das mulheres afirmaram que o tempo que dedicam ao trabalho doméstico aumentou despendendo, em média, 5,2 horas por semana no cuidado com os filhos, em comparação com 3,5 horas extras para os homens. Disponível em <https://data.unwomen.org/publications/whose-time-care-unpaid-care-and-domestic-work-during-covid-19> - acedido a 15/11/2021.

em relação ao outro que assume uma participação predominante nas tarefas domésticas.¹³⁵ Contudo, é de notar que a compensação que o cônjuge, que se dedicou mais às tarefas domésticas, irá receber não irá ser atribuída sem critério na medida em que este tem apenas direito a receber a quantia que reflete aquilo que ele contribuiu em excesso e tal só é possível aferir no final da relação.¹³⁶ Na fixação da compensação devemos ter em conta a qualificação profissional e a probabilidade de acesso a emprego, a dedicação passada e futura e a colaboração na atividade comercial/profissional do outro companheiro.¹³⁷

RITA LOBO XAVIER considera que se enquadram no contexto do art. 1676.º, n.º 2 não apenas o trabalho doméstico, mas também outras contribuições, não pagas, como o auxílio prestado na profissão do outro membro.¹³⁸

Tendo em conta as considerações aqui tecidas para o regime do casamento importa, agora, nos debruçarmos sobre esta questão no âmbito da União de Facto.

No plano legislativo, mais concretamente no n.º 4 do art. 5-A do Projeto de Lei n.º 665/X/4.^a¹³⁹, que tinha como objetivo alterar a Lei da União de Facto, previa-se que, “no momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excecionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união”¹⁴⁰. Este projeto de lei, que veio a dar origem ao Decreto n.º 349/X, tinha como objetivo assemelhar, nos seus pressupostos, ao que já era previsto no art. 1676.º, n.º2 do CC.¹⁴¹

¹³⁵ MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, *Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais...* ob. cit., págs.190 e 191.

¹³⁶ CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Uma Análise do Novo Regime...* ob. cit., pág.70.

¹³⁷ *Ibidem*. Págs. 76 e 77.

¹³⁸ RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações...* ob. cit., pág. 49.

¹³⁹ Consultado www.parlamento.pt – consultado a 24/01/2022.

¹⁴⁰ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=34307> – consultado a 24/01/2022.

¹⁴¹ PAULA TÁVORA VÍTOR, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/>. Pág. 6 – acedido a 24/01/2022.

Transpondo as considerações que tecemos quanto ao trabalho doméstico no âmbito do casamento, para o âmbito da União de Facto forçoso é concluir que também aqui o trabalho doméstico exercido apenas ou em grande parte por um dos unidos de facto implica renúncias decorrentes dessas condutas contributivas e que, por isso, deve haver lugar a compensação.¹⁴²

Como a solução propugnada no Projeto de Lei citado não foi avante e, uma vez que não há lugar a uma aplicação analógica do n.º2 do art. 1676.º do CC a compensação é efetuada com recurso a outros institutos, nomeadamente com recurso ao instituto do enriquecimento sem causa que veremos adiante.¹⁴³ A este propósito, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 14/01/2021 entendeu que “não se devendo impor um regime a quem optou por a ele não se subordinar, encontrando-se as relações entre os membros de uma união de facto sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais, não deixarão de relevar critérios próximos das compensações estabelecidas no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil, para as relações conjugais, nomeadamente através das regras do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 473.º e seguintes do Código Civil”¹⁴⁴.

¹⁴²PAULA TÁVORA VÍTOR, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/>. Pág. 6 – acedido a 24/01/2022.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ Ac. STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), Proc. nº 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 24/01/2022.

4.3 O enriquecimento sem causa como solução encontrada pela doutrina e jurisprudência portuguesas

4.3.1 O instituto do enriquecimento sem causa – pressupostos e consequências

Neste ponto vamos, por uma questão de economia processual, debruçar-nos apenas sobre os pressupostos gerais do instituto do enriquecimento sem causa, previsto no art. 473.º, n.º1 do CC, uma vez que este instituto é caracterizado por uma diversidade estrutural que abarca categorias diferentes¹⁴⁵, quer ao nível das suas funções, fundamentos, quer ao nível do sentido e relevo dogmático.¹⁴⁶

Um dos princípios integrantes do Direito civil é a proibição do enriquecimento injustificado e este vem plasmado no art. 473.º, n.º, 1 do CC consagrando-se aqui uma obrigação genérica segundo a qual “o enriquecido fica obrigado a restituir ao empobrecido o benefício que injustificadamente obteve à custa dele”^{147, 148}.

Surgindo uma obrigação de restituição no âmbito do enriquecimento têm que se verificar certos pressupostos¹⁴⁹: tem de se verificar a obtenção de um enriquecimento, fundado e obtido através da prestação de outrem, sem uma causa justificativa¹⁵⁰. Este instituto apela sempre à equidade, onde busca o seu fundamento¹⁵¹.

O primeiro requisito é o enriquecimento e a este há-de corresponder uma melhoria da situação patrimonial traduzível no aumento do ativo ou na não diminuição do passivo. Poderão, igualmente, integrar-se aqui as vantagens de carácter não patrimonial, mas que se

¹⁴⁵ Sobre a diversidade de categorias que o art. 473.º abarca *vide*, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no Direito Civil: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categoriais do enriquecimento sem causa*, Coimbra: Almedina, 2005, págs. 955 e seguintes (ss).

¹⁴⁶ *Ibidem*. Pág. 963.

¹⁴⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2005, pág. 383.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA divide os pressupostos em requisitos negativos e requisitos positivos. *Vide* MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., revista e atualizada, Coimbra: Almedina, 2009, págs. 492 e ss.

¹⁵⁰ LUÍS MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no Direito Civil*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1998, pág. 631.

¹⁵¹ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Enriquecimento sem causa*, 2ª ed., Jurisprudência Atualizada, Coimbra: Almedina, 1998, pág. 45.

traduzem numa vantagem patrimonial indireta.¹⁵² Quanto a este requisito surgem duas posições contraditórias – o enriquecimento pode ser visto num sentido real-individual e ou num sentido patrimonial-global. Segundo a primeira posição o enriquecimento configura uma “vantagem patrimonial concreta, de qualquer tipo, com valor pecuniário, obtida pelo enriquecido”¹⁵³, isto é, trata-se aqui de avaliar o valor objetivo do prejuízo sofrido¹⁵⁴; e, de acordo com a segunda posição, para haver enriquecimento não é necessário uma vantagem patrimonial tal como configurada pela primeira posição, mas antes se refere a um cálculo aritmético entre a situação patrimonial atual e a situação patrimonial em que o enriquecido estaria de se não tivesse ocorrido esse enriquecimento¹⁵⁵ – ou seja, teremos sempre que ter em conta a situação real e a situação hipotética (aquela em que o enriquecimento estaria se a situação que deu origem à obrigação de indemnizar não se tivesse verificado)¹⁵⁶. LUÍS MENEZES LEITÃO refere que a segunda posição deverá ser a mais adequada, por a lei referir não um incremento patrimonial global, mas uma aquisição específica¹⁵⁷. Temos, contudo, ainda que concordando com LUÍS MENEZES LEITÃO, que a diferença a que aludimos na segunda posição terá de ser feita não no património do credor, mas no património do devedor sendo relevante chegar a um saldo e não a um défice¹⁵⁸.

Quanto ao enriquecimento à custa de outrem (2º requisito) a doutrina tem entendido que, a par disso, tem de haver simultaneamente um empobrecimento¹⁵⁹ na esfera de outra pessoa, sendo esta a circunstância que fundamenta a restituição do enriquecimento gerado no seu património¹⁶⁰. O pressuposto de que tem de haver, a par de um enriquecimento, um empobrecimento da outra parte, não quer dizer que tal se dê em igual medida¹⁶¹ pois não têm de apresentar igual valor nem têm de se produzir através da mesma espécie¹⁶². É de se ressaltar que o enriquecimento gerado na esfera de uma pessoa e a

¹⁵² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA divide os requisitos em requisitos negativos e requisitos positivos. Vide, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...* ob. cit., págs. 492 e 494.

¹⁵³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* ob. cit., pág. 422.

¹⁵⁴ FRANCISCO PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra: Almedina, 1999, pág. 24.

¹⁵⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* ob. cit., págs. 422 e 423.

¹⁵⁶ FRANCISCO PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra: Almedina, 1999, pág. 25.

¹⁵⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, ob. cit., pág. 424.

¹⁵⁸ FRANCISCO PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano...* ob. cit., pág. 36.

¹⁵⁹ Empobrecimento este que é equiparado ao conceito de dano em sentido próprio, como uma diminuição patrimonial. Vide, LUÍS MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 865.

¹⁶⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* ob. cit., págs. 430 e 431.

¹⁶¹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...* ob. cit., pág. 494.

¹⁶² *Ibidem*. Pág. 495.

relação que se estabelece entre a pessoa que suporta e gera esse enriquecimento poder ser direta ou indireta.¹⁶³

O terceiro requisito do enriquecimento sem causa é a ausência de causa justificativa¹⁶⁴ e sendo este o conceito mais indeterminado a lei faz uma concretização no art. 473.º, n.º 2 do CC ao dizer que não há causa jurídica quando não existe obrigação ou esta vem a desaparecer assim como nas situações em que não se constatou a verificação do efeito desejado.¹⁶⁵ Não há igualmente causa para o enriquecimento quando o direito não aprova essa mesma causa ou inexistente uma relação ou facto que justifique a deslocação patrimonial, como por exemplo (p.ex.), um cânone legal.¹⁶⁶ O conteúdo e relevância deste requisito têm sempre que ser entendidos de modo diferente quando enquadrados nas diversas categorias do enriquecimento sem causa.¹⁶⁷ A antijuridicidade da prestação feita não é relevante neste campo – relevante será, pois, que “o enriquecimento seja injustificado, ilegítimo, injustificado, indevido, sem causa”¹⁶⁸.¹⁶⁹ A atribuição patrimonial que é devida por inexistir uma causa para o enriquecimento implica sempre, por parte da pessoa que pede a restituição do indevido, que esta ausência tenha de ser provada e alegada de acordo com o art. 342.º do CC¹⁷⁰.

Se estivermos perante uma situação que não se integra em mais nenhuma norma e, uma vez preenchidos os requisitos, poderemos recorrer a este instituto¹⁷¹. Isto significa, de acordo com o art. 474º do CC, que o instituto do enriquecimento sem causa é subsidiário na medida em que só poderemos a ele recorrer quando já não houver outra via possível.¹⁷² Este entendimento não é unânime: LUÍS MENEZES LEITÃO entende que não existe uma verdadeira subsidiariedade “funcionando muitas vezes a invocação da regra da subsidiariedade como um cripto-argumento destinado a evitar a utilização

¹⁶³ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...* ob. cit., pág. 497.

¹⁶⁴ DIOGO LEITE DE CAMPOS entende que “o enriquecimento não tem causa quando, segundo a lei, não devia pertencer àquele que dele beneficia, mas sim a outrem”. Vide, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra: Almedina, 2003, pág. 317.

¹⁶⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* ob. cit., pág. 431

¹⁶⁶ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...* ob. cit., págs. 500 e 501.

¹⁶⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* ob. cit., pág. 433.

¹⁶⁸ ADRIANO VAZ SERRA, “O enriquecimento sem causa”, em *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 81, Dezembro 1958, págs. 169 a 171.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2000 (reimpressão 2015). Pág. 488.

¹⁷¹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade...* ob. cit., pág. 326.

¹⁷² L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 80.

desproporcionada da cláusula geral do art. 473.º, n.º 1”¹⁷³. No mesmo sentido vai ADRIANO VAZ SERRA dizendo que não há qualquer motivo para se estabelecer a subsidiariedade deste instituto pois uma vez preenchidos os requisitos, mesmo que haja outra possibilidade de ação, não se vê razão para retirar a possibilidade a alguém que se encontra numa situação análoga a outra pessoa que, por não ter outra hipótese, pode recorrer a este instituto.¹⁷⁴

Não podemos verificar aqui qualquer espírito de liberalidade – na doação também há um empobrecimento de uma das partes e o enriquecimento da outra sem que tenha havido qualquer contrapartida – sob pena de não se poder aplicar aqui este instituto.¹⁷⁵

Por fim, quanto ao prazo de prescrição desta ação temos que, segundo o art. 482.º, o credor tem o prazo de 3 anos para exercer o seu direito assim que tome conhecimento do seu direito, i.e., da verificação dos pressupostos do seu direito, e da pessoa responsável – isto sem prejuízo do prazo ordinário de 20 anos (art. 309.º do CC) contados a partir do momento em que se deu o enriquecimento¹⁷⁶. Não se exige aqui a capacidade para adquirir e alienar.¹⁷⁷

¹⁷³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O enriquecimento sem causa no Código Civil de 1966”, em *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. III, Direito das Obrigações, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 17.

¹⁷⁴ ADRIANO VAZ SERRA, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 236.

¹⁷⁵ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 566.

¹⁷⁶ JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2004. Págs. 517 e 518. *Vide* também, FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, pág. 470.

¹⁷⁷ ADRIANO VAZ SERRA, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 224.

4.3.2 O recurso à figura do enriquecimento sem causa no âmbito da união de facto

O unido de facto que contribuiu em maior medida para os encargos da vida familiar pode vir a ser ressarcido através do instituto do enriquecimento sem causa¹⁷⁸ verificados os pressupostos supramencionados.

O enriquecimento sem causa foi a via pela qual o Acórdão do STJ de 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1, recorreu para compensar o unido de facto pelos trabalhos domésticos que permitiram proporcionaram ao seu companheiro um aumento patrimonial. Isto assim porque, como já referido anteriormente, era imperativo compensar o unido de facto por uma via muito semelhante à prevista para o casamento – o n.º 2 art. 1676.º.¹⁷⁹ É a própria remissão verificada no art.4º LUF permite concluir que é a própria lei que aceita e reconhece uma analogia, no momento da rutura, entre o casamento e a União de Facto nomeadamente no tocante ao estabelecimento de um crédito decorrente da compensação de um contributo para vida do lar na medida e em tudo o que decorra dos princípios gerais do direito, nomeadamente do princípio da boa-fé.¹⁸⁰

No fim do casamento a lei estabelece um conjunto de normativos que visam estabelecer uma compensação entre os patrimónios dos cônjuges de forma a que nenhum deles se julgue enriquecido à custa de outro e o princípio geral consta no art. 1689º evitando-se o enriquecimento injusto de um dos cônjuges¹⁸¹. Contudo, não é a circunstância de o casamento ser um contrato gerador de obrigações que preclude a possibilidade de, na União de Facto, se aplicar o instituto do enriquecimento sem causa como forma de operar compensações entre patrimónios e preservar o equilíbrio das massas patrimoniais evitando-se que uma massa patrimonial enriqueça à custa de outra¹⁸². Não há, desta forma, nenhuma especificidade no casamento que justifique a não aplicabilidade do instituto à União de Facto – a “ideia geral de preservação do equilíbrio patrimonial entre

¹⁷⁸Embora este instituto não seja o único admissível poderá, neste âmbito, ser considerado. JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 21.

¹⁷⁹Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 3/12/2021.

¹⁸⁰CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família...* ob. cit., pág. 188.

¹⁸¹RITA LOBO XAVIER, *Limites à autonomia Privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra: Almedina, 2000, págs. 395 a 397.

¹⁸²FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO defende a aplicação do princípio da compensabilidade e do regime que estabelece a caducidade das doações à União de Facto. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Dissolução da União de Facto...* ob. cit., pág. 125.

sujeitos que instituem entre si uma relação convivencial duradoura (...) vale, com igual razão, no casamento e na União de Facto”¹⁸³.¹⁸⁴

Na União de Facto temos duas posições: a posição do empobrecido, onde se encontra o unido de facto que levou a cabo o desempenho das tarefas domésticas de forma consideravelmente superior, e a posição do enriquecido onde se encontra o companheiro que não ajuda nas tarefas do lar pois que este, não as praticando, ou não contratando serviços para o fazer poupa recursos¹⁸⁵. O enriquecimento deste unido de facto deu-se “à custa” do outro.¹⁸⁶

A este propósito JÚLIO GOMES citando BÈGUET diz-nos que é o exercício da própria atividade que é considerado um empobrecimento e não o facto de esse trabalho não ser remunerado pelo salário pois este apenas permite aferir a medida desse mesmo empobrecimento.¹⁸⁷ Ou seja, o pressuposto de que há um enriquecimento e de que este é obtido através da prestação de outrem está aqui verificado – “a prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas atividades, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades sem custos ou contributos”¹⁸⁸. E isto assim porque, “a mulher, ao cuidar dos afazeres do lar estaria dando condições ao concubino de trabalhar e, conseqüentemente, de adquirir património”¹⁸⁹.

Haverá, assim, lugar à aplicação deste instituto quando for verificável não só uma desproporção de prestações assim como um prejuízo significativo de um dos unidos de

¹⁸³ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Estatuto Patrimonial...* ob. cit., pág. 116.

¹⁸⁴ *Ibidem*. Págs. 115 e 116.

¹⁸⁵ Esta situação é aquela cujo enriquecimento resulta de uma poupança de despesas. Vide JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral...* ob. cit., pág.481. No mesmo sentido vai JÚLIO GOMES referindo que o “trabalho doméstico, o qual, embora continue a ser estranhamente invisível para muitos, tem obviamente um valor económico e traduz-se num enriquecimento enquanto poupança de despesas”. Vide JÚLIO GOMES, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 20.

¹⁸⁶ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de facto...* ob. cit., pág. 569.

¹⁸⁷ GOMES, Júlio Manuel Vieira - *O conceito de enriquecimento...* ob. cit., págs.235 e 236.

¹⁸⁸ Ac. STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), Proc. nº 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Disponível em www.dgsi.pt – aceso a 14/11/2021.

¹⁸⁹ CLÁUDIO FERREIRA PAZINI, *Alimentos e Sucessão na União Estável*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 7.

facto¹⁹⁰ e tal prejuízo pode dever-se a uma dedicação integral à vida doméstica e ao cuidado dos filhos¹⁹¹.

Mas o recurso a este instituto não é unânime quando um unido de facto, embora não contribua com trabalho doméstico, contribui economicamente para o sustento no lar pois, nestes casos, há quem entenda que esta circunstância não afasta o instituto do enriquecimento sem causa, mas apenas releva na ponderação do montante da retribuição a receber pelo unido de facto que prestou o trabalho doméstico¹⁹². No entanto, se se atender somente à contribuição traduzida na aquisição de valores duradouros – e em consequência se desconsiderar uma divisão desproporcionada dos encargos correntes –, o resultado seria inevitavelmente injusto na medida em que a dimensão patrimonial não deve ser afastada da relação pessoal e afetiva que caracteriza a União de Facto¹⁹³.

Quanto ao último requisito respeitante à falta de causa para o enriquecimento diz-se no sumário do Ac. do STJ de 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1, diz-se que “não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação da União de Facto, tendo cessado a causa que o motivou – a existência da União de Facto”.¹⁹⁴

Significa isto que o tribunal, para aferir da existência de uma falta de causa para a União de Facto basta-se com o facto de esta ter terminado¹⁹⁵. No entanto, essa falta de causa, como já se frisou, tem de ser provada – vejamos Ac. do STJ de 20/03/2014 (NUNO CAMEIRA), proc. nº 2152/09.5TBBERG.G1.S1, onde se diz que “a falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da União de Facto; torna-se necessário que o

¹⁹⁰ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 572.

¹⁹¹ Vejamos o Ac. do TRG 29/09/2004 (AMÍLCAR ANDRADE), proc. n.º 1289/04. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 28/11/2021.

¹⁹² CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Dissolução da União de Facto...* ob. cit., pág. 79.

¹⁹³ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O enriquecimento sem causa...* ob. cit., pág. 18.

¹⁹⁴ Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 29/11/2021.

¹⁹⁵ Basta, para haver causa, “a própria subsistência do relacionamento, análogo ao dos cônjuges, que é desejado e querido por parte de quem presta e de quem beneficia dos atos de deslocação patrimonial”. Vejamos o Ac. TRL de 18/12/2012 (LUÍS ESPÍRITO SANTO), Proc. 8762/08.0TBCSC.L1-7. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 29/11/2021.

autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da União de Facto”¹⁹⁶.

Verificados e provados estes pressupostos no contexto da União de Facto o unido de facto que se julgue empobrecido em virtude da prestação de trabalho doméstico poderá, assim, recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa. Aliás, este tem sido o caminho pelo qual os tribunais têm enveredado para estabelecer a igualdade patrimonial entre os unidos de facto que foi posta em causa quando um dos unidos de facto participou na aquisição de bens que não seus, mas sim do outro unido de facto que não participa nas tarefas domésticas.¹⁹⁷

Verificam-se grandes dificuldades de contabilização deste tipo de contribuições. A avaliação económica do trabalho doméstico pode dar-se através do método do “*replacement cost*”¹⁹⁸ que mede o valor do trabalho doméstico tendo em conta o mercado em que tal atividade se insere – ou seja, avalia o valor do trabalho doméstico prestado ao longo dos anos atendendo ao valor/custo que ele custaria adquirir. Este método padece de várias insuficiências pois teriam de ser levados em conta todos os benefícios próprios de um trabalhador, como p.ex., seguros e, por outro lado, nunca este método seria um reflexo do trabalho doméstico que é prestado nas mais diversas circunstâncias e contextos familiares em que, muitas das vezes, se exige um acompanhamento constante.¹⁹⁹

A avaliação económica do trabalho doméstico pode, igualmente, fazer-se através do método do “*opportunity approach*”²⁰⁰ que coloca a tónica no valor do tempo do trabalhador doméstico. Este método também levanta problemas²⁰¹ na medida em que, dada

¹⁹⁶ Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 30/10/2021.

¹⁹⁷ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., págs. 563 a 564.

¹⁹⁸ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., págs. 128 e 129

¹⁹⁹ *Ibidem.*

²⁰⁰ *Ibidem.*

²⁰¹ O Supremo Tribunal de Justiça já se havia pronunciado sobre esta questão: “não nos oferece dúvida que o trabalho doméstico da lida caseira deve ser valorado. Tão pouco oferece dúvida que uma política social e familiar correta devia, mormente se por essa pessoa não for exercido um remunerado, deveria ser retribuído. A dificuldade começa desde logo quando se questiona a que título e por quem. A lida caseira surge como um labor normal e constante na sociedade, desempenhado, se em família, por qualquer dos cônjuges e partilhado muitas vezes pelos filhos e por aqueles que vivem debaixo do mesmo teto. (...) Atenta quer a especificidade que, dentro da relação conjugal, a lida caseira representa quer a dificuldade na definição do título da retribuição (como salário ou vencimento não poderá, face ao nosso Direito, ser visto) não pode valer mais que uma mera referência o apelo ao salário mínimo nacional do qual as instâncias se socorreram. Porventura melhor enquadramento seria viável se a prova fornecesse o

a qualificação e à baixa remuneração associada a este tipo de trabalho, leva a que se atribua ao trabalho doméstico um valor de mercado muito baixo.²⁰²

No Ac. do STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1.,²⁰³ o tribunal seguiu a primeira orientação quando teve em conta o salário mínimo e o multiplicou pelos vários meses e anos que durou a União de Facto desconsiderando, contudo, o trabalho que foi levado a cabo no acompanhamento e cuidado do filho atentando apenas no trabalho desenvolvido no estabelecimento comercial.

conhecimento de a falecida não desempenhar remuneradamente um ofício, da (des)necessidade de ser diário e a tempo inteiro o exercício dessa lida (v.g., se, tendo de haver substituição por assalariada, quanto despenderia em termos de tempo e de dinheiro), etc. Contudo, nada disso se conhece”. *Vide* Ac. STJ 13/05/2004 (LOPES PINTO), proc. n.º 04A1549. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 17/01/2022.

²⁰² PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., págs. 128 a 129.

²⁰³ Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 1/12/2021.

4.4 Outras soluções encontradas pela jurisprudência e doutrina portuguesas

4.4.1 As contribuições patrimoniais na União de Facto à luz do regime das obrigações naturais

As obrigações naturais reguladas no art. 402.º são aquelas que se alicerçam num dever de ordem moral ou social e cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas que corresponde a um dever de justiça sendo de notar que o “dever de justiça” traduz apenas que estaremos perante uma obrigação jurídica.²⁰⁴ A obrigação natural não só não pode ser repetida como não há lugar à obrigação de restituir pela via do instituto do enriquecimento sem causa não se sujeitando, igualmente, às regras que regulam as doações²⁰⁵, i.e., a obrigação natural não é tratada como se de uma liberalidade se tratasse pois estamos aqui perante o cumprimento de um dever.²⁰⁶

Excluem-se desta forma ações que se traduzem num “dever genérico de caridade”,²⁰⁷ ou num “dever de cortesia”,²⁰⁸ assim como ações que se fundam num “dever cívico de utilidade pública”,²⁰⁹ (como p.ex., contributos para associações) pois, por detrás destas ações, haverá sempre uma doação, mas nunca o cumprimento de uma obrigação natural. Excluídas estão igualmente as ações que se traduzem no cumprimento de “dever de gratidão ou de reconhecimento”,²¹⁰ pois, nestes casos, estaremos perante uma doação enquadrada no art. 941.º.²¹¹

Não serão todos os deveres morais e sociais que darão lugar a uma obrigação natural e fazer uma enumeração taxativa das obrigações naturais, seria de retirar a maleabilidade e o carácter progressista que deve pautar a atividade da jurisprudência deixando-se de fora certos deveres.²¹² Relevarão apenas os deveres morais e sociais que

²⁰⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português II*. Direito das Obrigações, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2009, pág. 587.

²⁰⁵ Pois que, enquanto nas doações se faz uma liberalidade, nas obrigações naturais há a consciência de que se está a cumprir uma obrigação. *Vide* Fernando Andrade Pires de LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado...* ob. cit., pág. 352.

²⁰⁶ JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral...* ob. cit., pág. 721.

²⁰⁷ *Ibidem*. Pág. 723.

²⁰⁸ *Ibidem*. Pág. 724.

²⁰⁹ *Ibidem*. Pág. 724.

²¹⁰ *Ibidem*. Pág. 724.

²¹¹ *Ibidem*. Págs. 723 e 724.

²¹² ADRIANO VAZ SERRA, *Obrigações naturais*, BMJ N.º 53, fevereiro, 1956, pág. 38.

correspondem a uma ideia de justiça²¹³ e dizer que a obrigação natural se alicerça num dever de justiça significa tão só que estaremos perante uma “obrigação que, embora não provida de ação pelo direito positivo, se considera suficientemente fundada para constituir obrigação jurídica”²¹⁴. Não obstante não haja por parte do credor o direito a exigir a prestação, dada a sua importância, o direito não deixa de conceder aqui alguma tutela no que diz respeito à não repetibilidade do pagamento²¹⁵ - vejamos o art. 403.º do CC. O critério respeitante àquilo que se concebe como dever moral e social é mutável e relativo²¹⁶.

Sem prejuízo de haver um amplo arbítrio do tribunal para determinar se estaremos perante um dever que fundamente a qualificação da obrigação como natural²¹⁷ o entendimento segundo o qual o trabalho doméstico constitui, no âmbito das relações estabelecidas na União de Facto, uma obrigação natural é muito utilizado na jurisprudência – dizendo-se que, se da União de Facto não resulta qualquer dever de assistência, então tudo o que é prestado pelos unidos de facto no que toca, nomeadamente, ao trabalho doméstico é concebido como uma obrigação natural²¹⁸.

ROSSANA CRUZ entende contudo que, finda a União de Facto, não poderá, em princípio, o unido de facto exigir o pagamento pelas tarefas domésticas por corresponder precisamente ao cumprimento de uma obrigação natural a não ser que estejamos perante uma divisão desproporcionada destas tarefas e, neste caso, teremos que lançar mão do instituto do enriquecimento sem causa.²¹⁹ Foi essa a posição sufragada no Ac. do STJ de 14/01/2021 sustentando que “se o entendimento como obrigação natural é válido quando a lide doméstica da casa onde ambos vivem e a educação dos filhos é repartida pelos dois parceiros da União de Facto em proporções relativamente equilibradas, o mesmo já não

²¹³ FERNANDO ANDRADE PIRES LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado... ob. cit.*, pág. 352.

²¹⁴ ADRIANO VAZ SERRA, *Obrigações naturais...* ob. cit., pág. 39.

²¹⁵ *Ibidem*. Págs. 38 e 40.

²¹⁶ *Ibidem*. Pág. 42.

²¹⁷ FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado...* ob. cit., pág. 351.

²¹⁸ Vejamos o Ac. STJ 24/10/2017 (ANA PAULA BOULAROT), proc. n.º3712/15.0T8GDM.P1.S1.. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 06/11/2021.

²¹⁹ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de facto...* ob. cit., págs. 588 e 589.

sucedem quando essas funções são assumidas exclusivamente ou sobretudo por um deles, verificando-se um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas”²²⁰.

Assim sendo, o cumprimento do trabalho doméstico desenvolvido por apenas ou maioritariamente por um dos unidos de facto não é uma obrigação natural que se funda num dever de justiça porque este reclama precisamente uma divisão de tarefas.²²¹ Por outro lado, o imperativo de justiça a que se sujeita uma obrigação natural manifesta-se igualmente em “exigências de igualdade”²²².

Embora a maioria dos contributos dos unidos de facto sejam entendidos como obrigações naturais²²³ quando houver um desequilíbrio clamoroso, por as tarefas domésticas serem exercidas somente ou maioritariamente por um dos unidos de facto, será, então, de recorrer ao instituto do art. 473.º do CC para repor a justiça material²²⁴.

Deste modo, dada a circunstância do trabalho doméstico, que é desenvolvido essencialmente por um dos unidos de facto, não ser entendido como obrigação natural e tendo esta situação permitido ao outro unido de facto adquirir bens não se verificam quaisquer razões que possam depor contra a não contabilização desta prestação nas contribuições que possibilitaram ao outro unido de facto esse tal aumento patrimonial uma vez finda a União de Facto.²²⁵

²²⁰ Ac. STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 27/10/2021.

²²¹ Ac. STJ de 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Relator: João Cura Mariano. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 27/10/2021.

²²² PAULA TÁVORA VÍTOR, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*, pág. 4. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/> – acedido a 27/12/2021.

²²³ Vejamos o Ac. do STJ que concordou com a decisão recorrida no que toca à qualificação do trabalho doméstico como obrigação natural: «Como bem se escreve na decisão recorrida e referindo-se ao trabalho prestado pela autora: “com efeito, tal contribuição, envolvendo necessariamente um dispêndio de energias e de força de trabalho – os serviços domésticos – mais não é, afinal, que o cumprimento de uma obrigação natural – a de contribuir para a comunhão de vida (comunhão de cama, mesa e habitação) e para a economia comum baseada na entajada ou partilha de recursos”. E mais à frente diz-se: “Não sendo o trabalho despendido no lar judicialmente exigível no âmbito da União de Facto, a sua prestação como contribuição para a economia comum configura-se como cumprimento espontâneo de obrigação natural, insuscetível de ser repetido, pelo que falece à apelante e autora o direito à restituição do respetivo valor”. Vide Ac. STJ de 6/07/2011 (SÉRGIO POÇAS), proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 06/11/2021.

²²⁴ ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto...* ob. cit., pág. 590.

²²⁵ Entendimento sufragado no Ac. STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 14/12/2021.

4.4.2 As sociedades de facto

Uma vez que “o trabalho doméstico constitui uma forma de contribuir para a aquisição de bens”²²⁶ o recurso às sociedades de facto tem sido aventado pela doutrina e pela jurisprudência como resposta aos efeitos patrimoniais que a União de Facto gera.

Segundo a posição defendida por PEREIRA COELHO não “cessada a União de Facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, liquidação que, segundo certa doutrina, deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto quando os respetivos pressupostos se verificarem”²²⁷. Também na jurisprudência já foi propugnada a posição segundo a qual “cessada a União de Facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, liquidação que, segundo determinada orientação, deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto quando os respetivos pressupostos se verificarem”²²⁸.

O art. 980º do CC diz-nos que o “contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.²²⁹

Os requisitos do contrato de sociedade são três. O primeiro requisito é a contribuição com bens ou serviços sendo que esta pode não se dar de forma imediata aquando da formação da sociedade e, por outro lado, não se requer um fundo patrimonial comum podendo este vir, mais tarde, a constituir-se. Em segundo lugar temos que tem de haver um ou diversos fins associados à criação da sociedade, fins esses que serão comuns aos sócios e que serão individualizados no contrato devendo este fim traduzir-se no exercício de uma atividade económica. Por último o objeto da sociedade tem de consistir na repartição dos lucros, ainda que não igualitária, entre os sócios sendo proibido o pacto

²²⁶ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., pág. 132.

²²⁷ FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Casamento e família no direito português” em *Temas de Direito da Família, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986, pág. 17.

²²⁸ Ac. STJ de 9/03/2004 (FERREIRA GIRÃO), proc. n.º 04B111. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 07/11/2021.

²²⁹ Consultado em www.pgdl.pt – acedido a 25/01/2022.

leonino visando este não só remunerar a organização da sociedade assim como compensar os riscos de perda.²³⁰

A não verificação do escopo lucrativo impede a configuração da União de Facto como sociedade de facto – vejamos o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/05/2012 (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 885/09.5T2AVR.C1, segundo o qual “a ausência da finalidade lucrativa da comunhão de vida em que se traduz a União de Facto, opõe-se o uso da construção da sociedade de facto”²³¹.

Estes pressupostos são difíceis de se provarem, ainda que a vida em comum possa constituir uma evidência de que os unidos de facto se possam querer associar²³². Contudo, a entender-se que a relação estabelecida entre os unidos de facto seria uma relação contratual de facto temos não será de relevar qualquer manifestação de vontade de que os membros pretendem viver em condições análogas às dos cônjuges, mas antes os atos materiais, atos comportamentais ou concludentes.²³³

Entendemos, na esteira daquilo que é propugnado por TELMA CARVALHO, que não será intuito subjacente à constituição da União de Facto o escopo lucrativo pois o fim da União de Facto, contrariamente àquilo que é a sociedade de facto, não será o lucro, mas sim “a constituição de um projeto comum de vida como forma de realização e manifestação [de] (...) afeto”²³⁴.²³⁵

Em suma, a aplicação dos princípios das sociedades de facto à União de Facto só se poderá realizar mediante um grande esforço interpretativo. Por outro lado, não será possível atualmente recorrer ao procedimento subjacente à liquidação judicial das sociedades de facto uma vez que este processo deixou de existir do Código de Processo Civil²³⁶ de 2013.²³⁷

²³⁰ FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, págs. 285 a 287.

²³¹ Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 15/11/2021.

²³² CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Dissolução da União de Facto...* ob. cit., pág. 77.

²³³ TELMA CARVALHO, “União de facto: a sua eficácia jurídica” em *Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos de reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, págs. 235 e 236.

²³⁴ *Ibidem*. Pág. 234.

²³⁵ *Ibidem*. Pág. 234.

²³⁶ Com o Novo Código de Processo Civil foram revogadas todas as disposições consagradas na secção que regulava a liquidação judicial de sociedades, este processo especial deixou de existir. Vejamos, a este

4.4.3 O regime da compropriedade

Quando há lugar a contribuições dos dois unidos de facto para a aquisição de bens, nomeadamente através da prestação, por um deles, de trabalho doméstico colocou-se a hipótese segundo a qual, finda a União de Facto, poder haver lugar à aplicação do regime da compropriedade²³⁸, previsto no art. 1403º do CC como solução no que toca à divisão de bens.

O Projeto de Lei n.º 665/X/4.^a, que previa a primeira alteração à LUF, estatuiu a criação, no art. 5.º-A de uma presunção sobre a compropriedade de bens móveis adquiridos durante a vigência da União de Facto mas tal proposta não vingou por força do veto presidencial²³⁹. A desaprovação desta medida permitiu inferir-se a conclusão de que o legislador não quis que tal se aplicasse tal presunção à União de Facto²⁴⁰.

A Compropriedade é uma situação muito particular e intermédia, poderá, via de regra, apenas surgir quando haja uma estipulação nesse sentido. A este propósito, entendeu o Venerando Tribunal da Relação do Porto (TRP) 04-02-2019 (MANUEL DOMINGUES FERNANDES), proc. n.º 999/15.2T8PVZ.P1, que se os unidos de facto não estipularam “no domínio da sua autonomia privada, cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos na vigência da União de Facto, designadamente para o caso de ocorrer a morte de um deles ou a rutura da União de Facto – os denominados «contratos de coabitação» – não existe regulamentação específica aplicável à União de Facto, geradora de um património comum dos conviventes”.²⁴¹

propósito PEDRO PINHEIRO TORRES, *Guia para o Novo Código de Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2013., pág. 572.

²³⁷ RITA LOBO XAVIER, “O «estatuto privado» dos membros da União de Facto” em *Scientia Iuridica*, maio-agosto 2015 – Tomo LXVI – Nº 338, 2015, pág. 308, nota 65.

²³⁸ Vejamos o Ac. do TRP 28/09/2009 (ANABELA LUNA DE CARVALHO), proc. n.º JTRP00042932, de onde se entendeu que «podem os “unidos de facto” adquirir bens para ambos ficando então abrangidos pelo instituto jurídico da compropriedade e, ainda, bens de propriedade comum, que será o caso de bens para fazer face às necessidades da vida em comum (ex.: alimentos, produtos farmacêuticos, etc.)». Ac. disponível em www.dgsi.pt – acessado a 12/12/2021.

²³⁹ Consultado www.parlamento.pt e em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a4d785a4446684d7a6c6b4c546333596a55744e44566a59533035597a63344c574e6959574d794f5463775a6a6b795969356b62324d3d&fich=31d1a39d-77b5-45ca-9c78-cbac2970f92b.doc&Inline=true> – acessado a 16/12/2021.

²⁴⁰ FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, *Estatuto Patrimonial...* ob. cit., pág. 105.

²⁴¹ Ac. disponível em www.dgsi.pt – acessado a 12/12/2021.

As regras da compropriedade pressupõem a participação, de ambas as partes, no ato de aquisição de determinado bem²⁴² contudo, as situações mais frequentes são aquelas em que o casal contribuiu para a aquisição de bens, seja mediante o pagamento do preço, seja através da prestação de trabalho doméstico, mas no título aquisitivo apenas figura o nome de um deles²⁴³. Entende-se que nestes casos poderá admitir-se, para se provar a compropriedade de um determinado bem, o recurso à prova testemunhal ou documento p.ex., pois não será admissível o recurso desmesurado ou indiscriminado a uma presunção de compropriedade.

O legislador, não tomando posição sobre o assunto, levou a que a jurisprudência enveredasse pela solução que nos parece a mais acertada e que já foi explicitada *supra*, que é o enriquecimento sem causa²⁴⁴.²⁴⁵ Foi essa a posição adotada no Ac. do TRP de 10/07/2013 (MARIA JOÃO AREIAS), proc. 2273/11.4TJVN.F.P1., segundo o qual, se um dos unidos de facto, participando na aquisição de bens com o trabalho doméstico, mas não figurando no título executivo, poderá fazer uso do enriquecimento sem causa²⁴⁶.

²⁴² CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Dissolução da União de Facto...* ob. cit., pág. 77.

²⁴³ JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e Economia Comum (Comentário Crítico às Leis n.º 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)*, Coimbra: Almedina, 2002, pág. 175.

²⁴⁴ No mesmo sentido *vide*, Ac. TRL 26/10/2010 (ROSA RIBEIRO COELHO), proc. n.º [1874/05.4TCSNT.L1-7](#), disponível em www.dgsi.pt - acedido a 13/12/2021: “as situações em que, com a participação de ambos os membros da União de Facto, são adquiridos bens, figurando no respetivo título apenas um deles, têm sido entre nós reconduzidas ao instituto do enriquecimento sem causa”.

²⁴⁵ JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto e economia comum...* ob. cit., pág. 175-176.

²⁴⁶ Ac. disponível em www.dgsi.pt – acedido a 08/11/2021.

4.4.4 O trabalho doméstico como prestação integradora do objeto de um contrato de trabalho

A jurisprudência poderá recorrer à hipótese de a prestação do trabalho doméstico decorrer da celebração de um contrato de trabalho subordinado.²⁴⁷

O contrato de trabalho caracteriza-se pelo facto de ser um contrato jurídico bilateral/sinalagmático no seu todo na medida em que assenta em duas declarações de vontade de conteúdo oposto, mas convergente e, por outro lado, as obrigações que do contrato emergem estão numa relação de corresponsabilidade e interdependência. A onerosidade é igualmente caracterizadora deste contrato pois implica sacrifícios das duas partes – o trabalhador é ressarcido, através do seu salário, pelo dispêndio de energias físicas e psíquicas sendo, por isso, um contrato patrimonial de onde emergem vínculos obrigacionais (e não reais) entre as partes. A mais das vezes será um contrato de adesão cujas cláusulas contratuais são previa e unilateralmente definidas de acordo p.ex., com o regulamento interno da empresa sendo certo que será, com toda a certeza um contrato duradouro ainda que não perpétuo. O contrato de trabalho tem carácter *intuitu personae* dada a infungibilidade da prestação laboral sendo um negócio fiduciário onde a confiança assume grande relevância.²⁴⁸

Ora, dadas as características do contrato de trabalho não nos parece que, aquando da constituição da União de Facto, o intuito subjacente à vontade das partes, dados os laços afetivos, tenha sido a celebração de um contrato de trabalho cuja prestação principal será o trabalho doméstico.

²⁴⁷ CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Dissolução da União de Facto...* ob. cit., pág. 78.

²⁴⁸ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho, Noções Básicas*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, págs.55 e 58.

5. O tratamento do trabalho doméstico no âmbito da União de Facto na perspetiva do direito comparado

Questões atinentes aos efeitos patrimoniais da União de Facto surgem, igualmente, no ordenamento jurídico espanhol.

A União de Facto não está prevista de forma direta na Constituição Espanhola, mas tal não significa que seja, por ela, proibida, pois tal direito decorre do art. 10.^{o249} que consagra o livre desenvolvimento da personalidade e do art. 16.^{o250} como manifestação da liberdade ideológica segundo a qual cada pessoa tem o direito a se comportar, desde que dentro dos limites da ordem pública, de acordo com os seus “convencimentos personales”²⁵¹.²⁵² Por outro lado, o legislador, no art. 39.^{o253} da Constituição Espanhola, ao reconhecer que a proteção concedida à família se aplica genericamente, está a reconhecer igualmente, efeitos jurídicos às uniões de facto. Trata-se desta forma, não obstante não haja na Constituição normas relativas à União de Facto, de não discriminar as pessoas que, ao invés de contraírem casamento, escolherem viver em União de Facto.²⁵⁴

Uma grande particularidade caracterizadora da União de Facto distinta daquilo que ocorre no nosso ordenamento-jurídico é o facto de se exigir o registo da União de Facto em virtude de uma maior consciencialização das Uniões de Facto e dos seus direitos.²⁵⁵

A exigência de registo, neste âmbito, pode mostrar-se paradoxal, mas faz algum sentido pois, sem contender com a liberdade dos unidos de facto, estes podem, a todo o tempo e sem uma declaração judicial prévia como ocorre nas situações de divórcio, romper essa mesma relação; por outro lado, o registo releva também nos casos em que concorre com a União de Facto algum tipo de impedimento matrimonial além de, desta forma, se proporcionar alguma cobertura jurídica sem contender com a liberdade dos unidos de facto. No entanto, temos que atentar que este registo estará sempre dependente das normas

²⁴⁹ Consultado em www.boe.es - acedido a 26/12/2021.

²⁵⁰ Consultado em www.boe.es - acedido a 26/12/2021.

²⁵¹ VITOR REINA; JOSEP MARÍA MARTINELL, *Las Uniones Matrimoniales de echo*, Madrid: Marcial Pons, 1996, pág. 63.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ Consultado em www.boe.es - acedido a 26/12/2021.

²⁵⁴ *Ibidem*. Pág. 64.

²⁵⁵ *Ibidem*. Págs. 80 a 82.

municipais e da Comunidade Autónoma incumbida de o realizar.²⁵⁶ O registo tem, ainda, a vantagem de servir como meio probatório, no entanto, não deve este servir como meio de discriminação face às uniões de facto não registadas assim como, o facto de uma União de Facto não estar registada, não deve constituir um meio que impeça uma solução que não seja a justa²⁵⁷. E isto assim porque o registo da União de Facto, que existe desde 1994 não é constitutivo, não é pressuposto para que esta exista ainda que possa servir como uma ajuda para provar a existência desta relação e a publicidade que esta é feita decorre de uma atuação externa, infere-se dos comportamentos dos unidos de facto²⁵⁸.

O CC Espanhol consagra, no art. 68.º, 2ª parte, no capítulo dedicado aos direitos e deveres dos cônjuges, um “dever pessoal de co-responsabilidade”²⁵⁹, que não existe no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual “deberán, además, compartir las responsabilidades domésticas y el cuidado y atención de ascendientes y descendientes y otras personas dependientes a su cargo”²⁶⁰. Considera-se, contudo, tal como acontece em Portugal, que a União de Facto, constituindo uma situação de facto diferente do casamento, não é de se aplicar analogicamente²⁶¹ o regime matrimonial²⁶² dada a liberdade dos unidos de facto e a segurança jurídica que tal traz, não se podendo presumir a existência de um acordo tácito entre os unidos de facto de se submeterem ao regime económico matrimonial²⁶³ e, por isso, a menos que seja efetivamente possível a analogia, não se poderão aplicar normas específicas do matrimónio à União de Facto.²⁶⁴

²⁵⁶ *Ibidem*. Págs. 80 e 82.

²⁵⁷ *Ibidem*. Págs. 80 e 82.

²⁵⁸ IGNACIO DOMÍNGUEZ GALLEGO, *Las Parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*, Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, Centro de Estudios Registrales, 1995. Págs. 70 e 71.

²⁵⁹ PAULA TÁVORA VÍTOR, *Crédito Compensatório...* ob. cit., pág. 56.

²⁶⁰ Vejamos o Código Civil Espanhol disponível em [https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/(1)/con) - acedido a 5/12/2021.

²⁶¹ VITOR REINA e JOSEP MARTINELL indicam que, a este propósito, poder-se-ia aplicar a pensão compensatória prevista no art. 97.º CC Espanhol, no entanto veio o Tribunal Supremo proibir a dita aplicação analógica. *Vide*, VITOR REINA; JOSEP MARIA MARTINELL, *Las uniones Matrimoniales de Hecho...* ob. cit., pág. 71.

²⁶² No entanto, tal como considera IGNACIO DOMÍNGUEZ, na prática o cumprimento de deveres matrimoniais surgem aqui como uma manifestação de uma comunidade de vida e de uma solidariedade que está subjacente à União de Facto. *Vide* IGNACIO DOMÍNGUEZ GALLEGO, *Las Parejas no casadas...* ob. cit., pág. 68.

²⁶³ ISABEL LÁZARO GONZÁLEZ, *Las uniones de hecho en derecho internacional privado español*, Madrid: Tecnos, 1999, pág. 230.

²⁶⁴ *Ibidem*. Pág. 231.

Sobre a divisão do trabalho doméstico na União de Facto em Espanha, GERARDO LANDEWERLIN fez um estudo segundo o qual apenas uma pequena percentagem de pessoas que vivem em União de Facto consideram que deve ser apenas a mulher a realizar as tarefas domésticas, i.e., o cuidado com os filhos e o trabalho realizado em casa devem ser repartidos por ambos; todavia, em unidos de facto com mais de 50 anos, que são uma pequena percentagem, há uma maior prevalência do modelo tradicional.²⁶⁵ As uniões de facto mostram-se muito menos tradicionais face ao casamento²⁶⁶ no entanto, apesar de se verificar uma maior participação do homem nas tarefas domésticas, tal ainda não significa que estejamos perante uma divisão totalmente igualitária.²⁶⁷ Nas Ilhas Baleares, o trabalho doméstico é entendido como uma contribuição para os gastos comuns²⁶⁸ e o mesmo se passa na comunidade autónoma de Cantábria²⁶⁹.

No ordenamento jurídico-espanhol nada obsta a que os unidos de facto possam celebrar contratos de natureza patrimonial²⁷⁰ com vista a regular os efeitos patrimoniais associados à sua condição. Estes contratos poderão produzir efeitos imediatos ou poderão ter aplicação em momento posterior, quando ocorre a rutura da União de Facto.²⁷¹ Contrariamente ao regime matrimonial, em caso de litígio, este contrato poderá ser objeto de homologação judicial.²⁷²

No caso de não haver expressa regulação através da celebração destes contratos, em caso de rutura da União de Facto, e nesta se tendo verificado uma divisão desproporcional das tarefas domésticas, levanta-se a questão de saber qual o regime jurídico aplicável.

Em primeiro lugar importa ter em conta que, nesta matéria, quando os serviços e trabalhos prestados tenham sido prestados “*benevolentiae causa*” não há direito a

²⁶⁵ LANDERWELIN GERARDO MEIL, *Las unions de hecho em España*, Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2003. Pág. 159.

²⁶⁶ *Ibidem*. Pág. 167.

²⁶⁷ *Ibidem*. Pág. 171.

²⁶⁸ Vejamos a Ley 18/2001, de 19/12 – art. 5.º Disponível em www.boe.es – acedido a 3/01/2022.

²⁶⁹ Vejamos a Ley 1/2005, de 16/03 – art. 8.º, n.º 2. Disponível em www.boe.es – acedido a 3/01/2022.

²⁷⁰ Que correspondem, no essencial, ao nossos contratos de coabitação que aludimos anteriormente embora não seja usada essa nomenclatura.

²⁷¹ Estes contratos/pactos serão, em princípio, registáveis aquando do registo da União de Facto - art.º 8 da Ley 1/2005, de 16/03. Disponível em www.boe.es – acedido a 3/01/2022.

²⁷² VITOR REINA; JOSEP MARÍA MARTINELL, *Las Uniones Matrimoniales...* ob. cit., pág. 75.

indemnização.²⁷³ Importa atentar que as prestações, serviços, bem como as atividades laborais prestadas entre companheiros no ordenamento-jurídico Espanhol quando ocorrem, sem prejuízo de ser admissível prova em contrário, presumem-se onerosas; no entanto, não nos parece que seja a via laboral²⁷⁴ a mais adequada para se pedir uma indemnização. Há quem defenda que se deva aplicar a norma do art. 1438.º do CC espanhol atinente ao regime matrimonial para resolver estas questões, mas, tal como ocorre em Portugal, tal solução é incondicionalmente negada por quem não defenda a aplicação analógica das normas do casamento à União de Facto.²⁷⁵ Parece, contudo, na perspetiva de ISABEL GONZÁLEZ, com a qual concordamos, que a via mais adequada para enquadrar este tipo de situações será o enriquecimento sem causa por ter havido na esfera de um companheiro um enriquecimento justificado pela atividade desempenhada pelo outro²⁷⁶.

Colocou-se também em hipótese a aplicação do contrato de arrendamento de serviços tácito previsto no art. 1544.º do CC Espanhol mas, sendo este previsto essencialmente para o desenvolvimento de profissões liberais, parece difícil que o trabalho doméstico seja aqui enquadrável.²⁷⁷ Por outro lado, quando apenas um dos unidos de facto figura como titular dos bens adquiridos, MARIA RUBIO menciona, também, que a jurisprudência tem adotado como solução os institutos da comunidade de bens ou a sociedade irregular, mas, não se verificando a “*affectio societatis*”, considera-se, mais uma vez, que se deve recorrer a figuras mais gerais como sejam o enriquecimento sem causa²⁷⁸.

A figura do enriquecimento sem causa é, sem dúvida, aquela que se apresenta como a mais idónea para se equilibrar as consequências que decorrem da União de Facto e

²⁷³ IGNACIO GALLEGU DOMÍNGUEZ, *Las parejas no casadas...* ob. cit., pág.273.

²⁷⁴ A via laboral pode mostrar-se viável, embora com menos frequência, quando, p.ex., os unidos de facto começaram a sua relação como empregado e trabalhador dando-se à posteriori a constituição da união da União de Facto. Ressalva-se que não existe qualquer incompatibilidade entre contrato de trabalho e União de Facto. A este propósito *vide*, IGNACIO GALLEGU DOMÍNGUEZ, *Las parejas no casadas...* ob. cit., págs.274 e 275.

²⁷⁵ ISABEL LÁZARO GONZÁLEZ, *Las uniones de hecho...* ob. cit., págs. 237 e 238.

²⁷⁶ *Ibidem*. Pág. 238.

²⁷⁷ IGNACIO GALLEGU DOMÍNGUEZ, *Las parejas no casadas...* ob. cit., págs.279 e 280.

²⁷⁸ O Tribunal Supremo na decisão de 11/12/1998 diz-nos quais os requisitos necessários para possamos recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa entre os quais: o enriquecimento de um dos unidos de facto e falta de causa para esse enriquecimento assim como, do outro lado, tem que se verificar um empobrecimento sem que haja um normativo que exclua a sua aplicação. *Vide*: Tribunal Supremo 11/12/1998 (TEOFILO ORTEGA TORRES), Roj: STS 9009/1992 - ECLI:ES:TS:1992:9009. Disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/b703a97c249b3701/20031025> - acedido a 04/01/2022.

tem sido, efetivamente, a figura à qual os tribunais têm mais frequentemente ²⁷⁹. E isto assim porque na doutrina espanhola, com a qual concordamos, se entende que quando o unido de facto se dedica ao trabalho doméstico ou colabora com o outro sua na atividade comercial fá-lo esperando alguma coisa: espera receber os recursos decorrentes do salário ou do património do outro unido de facto ou, em geral, espera as vantagens que decorrerem da vida em comum²⁸⁰.

Temos, contudo, que ressaltar que o instituto do enriquecimento sem causa apenas tem lugar “en caso de «sobrecontribición» del mimo al régimen contributivo conjunto, bien porque la no remuneración de su trabajo excedente reduce en provecho del patrimonio del otro, bien porque, no tratándose en puridad de un trabajo «excedente», el otro miembro incumple aquel deber moral que tambien le incumbe” ²⁸¹. Na determinação de um montante monetário a dar ao unido de facto, ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, deve atender-se à duração da relação²⁸².

No direito francês a doutrina considera que podemos inserir uma relação em três categorias: o *strupum*, que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação sexual entre duas pessoas²⁸³ à qual não está associada a coabitação ou regularidade; a simples coabitação ou coabitação *lato sensu* que implica somente uma relação duradoura, dispensando a coabitação; e, por último, temos a união livre ou coabitação *stricto sensu*. Iremos atentar, essencialmente, na última categoria por ser aquela que oferece todas as aparências de casamento e parceria registada sem que as formalidades tenham sido cumpridas.²⁸⁴

Por forma a regular as suas relações jurídicas, muitas das vezes o casal celebra o chamado Pacto Civil de Solidariedade (doravante, PACS), que se encontra previsto no art.

²⁷⁹ MARÍA PAZ GARCÍA RUBIO, *Alimentos entre conyuges y entre convivientes de hecho*, Madrid: Ed. Civitas, 1995, págs. 210 e 211.

²⁸⁰ *Ibidem*. Pág. 213.

²⁸¹ *Ibidem*. Pág. 214.

²⁸² *Ibidem*. Págs. 215 e 216.

²⁸³ No nosso ordenamento jurídico corresponderá, no essencial, ao concubinato duradouro. Segundo o Ac. do STJ “o concubinato duradouro previsto na 2ª parte do art. 1862.º do CC reporta-se a uma situação em que existem relações de sexo entre homem e mulher, prolongadas no tempo, mantidas com maior ou menor frequência (...) sem que tenha de se verificar participação de leito, mesa e habitação. Vide Ac. STJ 6/05/1972 (CORREIA GUEDES), proc. n.º 063944. Disponível em www.dgsi.pt – acedido a 10/01/2022.

²⁸⁴ ORIANA JUBIN, *Les effets de l'union libre: comparaison des différents modes de conjugalités propositions normatives*, Genève: Schulthess, 2017, pág. 4

515.º do CC francês segundo o qual “un pacte civil de solidarité est un contrat conclu par deux personnes physiques majeures, de sexe différent ou de même sexe, pour organiser leur vie commune”²⁸⁵. Trata-se de um contrato e não de um instituto que regula certos aspetos como a solidariedade para com dívidas domésticas, situação de propriedade, habitação, entre outras, colocando os membros numa situação paralela em que estariam se tivessem celebrado casamento.²⁸⁶

Para que seja celebrado um contrato deste tipo não é necessário que estejamos perante duas pessoas de sexos diferentes, no entanto há vários impedimentos para a sua celebração na medida em que o PACS é interdito a pessoas que estabelecem, entre si, alguma relação de parentalidade ou que já tinham outros vínculos pelo PACS ou pelo casamento – vejamos o art. 512-2 do CC Francês²⁸⁷. Temos de estar perante pessoas capazes e, sob pena de nulidade absoluta, tem de haver consentimento.²⁸⁸

O PACS estabelece, desde logo, certos efeitos ao nível do cuidado das necessidades do casal: por um lado há uma obrigação de ajuda material e assistência recíproca; e, por outro lado, há uma solidariedade entre eles que os compromete com terceiros em relação às dívidas da vida corrente²⁸⁹. Quanto à ajuda material e assistência (art. 514-4 do CC francês²⁹⁰) esta tem essencialmente uma natureza material – trata-se de apoiar o parceiro, de colaborar minimamente no trabalho do outro, partilhando o peso da vida em comum²⁹¹.

Neste caso, podem os cônjuges, em mútuo acordo, acordar sobre os efeitos patrimoniais e destino dos bens adquiridos em caso de rutura da união de facto. Os unidos de facto podem definir a propriedade dos bens, bem como a sua administração nos termos

²⁸⁵ Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006089697/#LEGISCTA000006089697 – acedido a 20/01/2021. em

²⁸⁶ PHILIPPE MAULARIE; LAURANT AYNÈS, *La Famille*, 3ª ed., Paris: Defrénois, Lextenso Éditions, 2011, pág. 184.

²⁸⁷ Disponível em www.legifrance.gouv.fr – acedido a 20/01/2021.

²⁸⁸ GERARD CORNU, *Droit civil La Famille*, 7ª ed., Paris: Montchrestien, 2001, págs. 106 a 108.

²⁸⁹ PHILIPPE MAULARIE; LAURANT AYNÈS, *La Famille*, ob. cit., pág. 197.

²⁹⁰ Disponível em www.legifrance.gouv.fr – acedido a 20/01/2021.

²⁹¹ Ibidem. Pág. 198.

dos arts. 515-5 e ss. do CC Francês.²⁹² Em caso de dissolução do PAC haverá lugar a liquidação de direitos e obrigações, podendo-se recorrer-se a mecanismos compensatórios e à equidade²⁹³: nos termos do art. 515-7 do CC francês quando a obrigação de ajuda material e assistência recíproca não seja cumprida pode haver lugar a uma indemnização tendo em conta as vantagens que o outro pôde auferir da convivência, nomeadamente por não contribuir com as suas faculdades para as dívidas contraídas para as necessidades da vida quotidiana²⁹⁴.

No entanto, podemos estar perante uma união livre que não esteja protegida por qualquer estipulação ou acordo, o que coloca em evidência a precariedade desta relação, pois não há qualquer dever matrimonial que se possa invocar nem existem quaisquer bens para partilhar. Na falta de disposição legal, não há qualquer via concreta à qual podemos recorrer para liquidar ou regulamentar as contribuições para as despesas da vida em comum²⁹⁵. Para os casais não casados e não registados, dada a recusa de aplicação do legislador em aplicar os efeitos jurídicos previstos na lei para o casamento e para a união de facto registada, os tribunais tiveram de encontrar soluções para os problemas encontrados.²⁹⁶

A primeira solução é a sociedade simples quando, no decurso da união livre, tenha havido a prestação de trabalho na empresa do outro unido (art. 530.º do CC francês²⁹⁷); a segunda via passa pela admissão de que, tendo havido colaboração na indústria/empresa do seu companheiro, este pode vir a auferir uma remuneração por esses serviços na medida em que existe um contrato de trabalho tácito – art- 320 do CC francês²⁹⁸. Por último temos a via do enriquecimento ilegítimo (art. 62.º do CC francês²⁹⁹).³⁰⁰

²⁹²Vide, a este propósito, https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118360/#LEGISCTA000006118360 – acedido a 20/01/2012.

²⁹³ PHILIPPE MAULARIE; LAURANT AYNÈS, *La Famille...* ob.cit., págs. 217 e 218.

²⁹⁴ PHILIPPE MAULARIE; LAURANT AYNÈS, *La Famille...* ob. cit., pág. 198.

²⁹⁵ GERARD CORNU, *Droit civil: La Famille*, 7ª ed., Paris: Montchrestien, 2001, pág. 92

²⁹⁶ [ANDREA BÜCHLER](#), *Vermögensrechtliche Probleme in der nichtehelichen Lebensgemeinschaft* em [Rumo-Jungo, Alexandra/ Pichonnaz, Pascal](#) (edição), Familienvermögensrecht. Berna: Stämpfli, 2003, pág. 62 *apud* ORIANA JUBIN, *Les effets...* ob.cit., pág. 29.

²⁹⁷ Consultado em <https://www.legifrance.gouv.fr/> - acedido a 18/01/2022.

²⁹⁸ Consultado em <https://www.legifrance.gouv.fr/> - acedido a 18/01/2022.

²⁹⁹²⁹⁹ Consultado em <https://www.legifrance.gouv.fr/> - acedido a 18/01/2022.

³⁰⁰ ORIANA JUBIN, *Les effets...* ob cit., págs. 29 e 30.

No que toca especificamente ao trabalho doméstico exercido durante a comunhão de vida, o direito de um dos unidos exigir uma remuneração baseada na ficção de um contrato de trabalho é bastante controverso e os tribunais não decidiram a questão por esta via, pois sempre foi entendimento adotado o entendimento segundo o qual em troca dos serviços domésticos há o recebimento de benefícios em espécie como alimentação e moradia e, eventualmente, uma mesada, pelo que não se pode considerar que se exerce uma atividade lucrativa³⁰¹. ORIANA JUBIN é da opinião de que não se deve descartar imediatamente a aplicação do contrato de trabalho tácito com base na ideia de que as relações se baseiam no afeto e generosidade³⁰².

A jurisprudência também sempre negou a via do enriquecimento sem causa por o trabalho doméstico ser compensado pelas vantagens da convivência, todavia, na senda da mesma autora, este instituto deveria ser tido em conta na hipótese de um membro do casal não exercer uma atividade profissional e não auferir vantagens reais da convivência, enquanto o outro se aproveita do trabalho doméstico sem contrapartida e enriquece.³⁰³

Numa breve análise, no ordenamento-jurídico italiano, a União de Facto implica para os coabitantes a assunção mútua do dever moral e social de se ajudarem e, por isso, considera-se que todas as prestações efetuadas para atender as necessidades do lar constituem o cumprimento de obrigações naturais. Desta forma, finda a união de facto não existem pedidos de alimentos ou contribuições juridicamente exigíveis.³⁰⁴

Isto significa que a prestação de trabalho doméstico, bem como o trabalho realizado fora do lar, por um dos unidos de facto presumem-se gratuitos na medida em que há uma comunhão material em termos semelhantes ao que ocorre no casamento e os unidos de facto participam nos recursos globais da família. Contudo, esta presunção de gratuidade não é absoluta uma vez que não se exclui a possibilidade de se provar, em

³⁰¹ *Ibidem*. Págs. 162 e 163.

³⁰² *Ibidem*. Pág. 63.

³⁰³ *Ibidem*. Págs. 162 e 163.

³⁰⁴ FIORELLA D' ANGELI, *La Famiglia di fatto*, Milano: Giuffrè Editore, 1989, pág., 409.

termos rigorosos, a existência de uma relação de trabalho subordinada, atentando na natureza sinalagmática que a caracteriza.³⁰⁵

Neste âmbito, importa, atentar no artigo 230.º do CC italiano que regula, de forma independente, a atividade laboral na família ou empresa familiar.³⁰⁶ Há uma inércia em se aplicar este artigo à União de Facto na medida em que se considera que não é a contribuição em si nem os vínculos afetivos que aqui estão em causa mas a família em sentido claro e legítimo (“si intende come familiare il coniuge, i parenti entro il terzo grado, gli affini entro il secondo; per impresa familiare quella cui collaborano il coniuge, i parenti entro il terzo grado, gli affini entro il secondo”³⁰⁷). Contudo há jurisprudência mais sensível à sua aplicação³⁰⁸ – vejamos, a este propósito, a decisão do Supremo Tribunal de Cassação (AMOROSO GIOVANNI), secção de trabalho, n.º 5632, de 15/03/2006, onde se estipulou que, por a União de Facto constituir uma formação atípica com relevância constitucional nos termos do art. 2.º, seria possível enquadrá-la no art. 230.º que prevê a existência de uma empresa familiar³⁰⁹.

O enriquecimento sem causa, previsto no art. 2041.º do CC, foi igualmente uma solução adotada pela jurisprudência³¹⁰ - na decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Cassação, n.º 11330, Secção III, Civil, de 15 de maio de 2009, diz-se que os serviços que se prestam no âmbito da União de Facto são, via de regra, espelho de deveres morais e civis de responsabilidade e assistência mútua tendo em atenção as circunstâncias pessoais e patrimoniais de cada um; no entanto, os serviços que são prestados em benefício do outro excedem os limites impostos pela proporcionalidade e adequação haverá lugar a um enriquecimento injustificado daquele que beneficia desses serviços com prejuízo para o

³⁰⁵ BRUNO DE FILIPPIS; RENATO DE FILIPPIS, GIUSEPPE DI MARCO; AL.LETTIERI VICENZO STARITA; VIRGINIA ZAMBRANO, *La separazione nella famiglia di fatto*, Padova: CEDAM, 2008, págs. 205 e 206.

³⁰⁶ *Ibidem*. Pág. 222.

³⁰⁷ Código Civil Italiano – vide <https://www.altalex.com/documents/news/2014/04/15/del-regime-patrimoniale-della-famiglia> - acedido a 18/01/2022.

³⁰⁸ ARCANGELO GIUSEPPE ANNUNZIATA; ROBERTO FRANCESCO IANNONE, *Dal concubinato alla famiglia di fatto: evoluzione del fenómeno*, disponível em <https://www.uniba.it/ricerca/dipartimenti/scienze-politiche/docenti/valeria-corriero/corriero-a.a.-2013-2014/materiale-didattico%20Persone%2C%20famiglia%20e%20legislazione%20sociale/seminario%20convivenze%20more%20uxorio.pdf>. Págs. 1 e 2 – acedido a 18/01/2022.

³⁰⁹ Vide http://old.adapt.it/adapt-indice-a-z/wp-content/uploads/2015/11/2006_03_15-cass-5632.pdf - acedido a 18/01/2022.

³¹⁰ Vide LUIGI BALESTRA, *La famiglia di fatto*, Padova: CEDAM, 2004, págs. 195 e 196.

outro.³¹¹ Olhando para a solução adotada e para o conteúdo do artigo citado parece-nos que tal se passa em termos semelhantes ao que ocorre em Portugal.

De entre estas soluções aqui adotadas é de ressaltar que, na medida em que a comunhão de vida e a prestação do trabalho doméstico têm repercussões na esfera patrimonial dos unidos de facto, os unidos de facto podem celebrar contratos de convivência³¹² - isto assim, dada a inextensibilidade por analogia da aplicação do regime patrimonial³¹³.

³¹¹ Consultado em <https://www.altalex.com/documents/news/2010/12/03/cassazione-civile-sez-iii-sentenza-15-05-2009-n-11330> - acedido a 18/01/2022.

³¹² LUIGI BALESTRA, *La famiglia...* ob. cit., pág. 220.

³¹³ FIORELLA D' ANGELI, *La Famiglia...* ob. cit., pág. 409.

6. Conclusão

O trabalho doméstico assume uma grande importância, não só porque a ele se associam tarefas físicas mas também mentais de gestão da vida familiar, de gestão de sentimentos, afetos e organização. Quer isto significar que a diferença estabelecida entre o trabalho doméstico e o trabalho profissional não é assim tão linear. Ainda que o trabalho doméstico não possa ser equiparado ao trabalho profissional estes têm características muito semelhantes devendo aquele ser valorizado e compensado.

Deve, desta forma, e sem que tal se coloque em causa, haver uma tutela, por parte do Direito, da posição do unido de facto que, excessiva e desproporcionalmente, desempenha o trabalho doméstico. A necessidade desta tutela espelha a carência de uma regulamentação legislativa sentida no ramo do Direito da Família.

O legislador sempre revelou uma certa timidez na regulação da União de Facto intervindo pontualmente quando tal se revelou necessário. Compreende-se a apreensão do legislador uma vez que uma regulação exaustiva poderia contender com a posição e a vontade daqueles que não querem ver a sua relação regulada mas entendemos, contudo, que não deve haver total desproteção do legislador, este deve regular certos aspetos relativos à convivência entre os unidos de facto.

Um dos aspetos que o legislador deveria regular, a nosso ver, seria precisamente o trabalho doméstico. O legislador, ainda que não se imiscuindo no acordo estabelecido entre os unidos de facto quanto à divisão do trabalho doméstico deveria estabelecer uma compensação semelhante à que está consagrada no artigo 1676.º, n.º 2 do Código Civil. Isto assim, dada a facilidade com que se poderia beneficiar de uma compensação em virtude de uma prestação do trabalho doméstico em termos desproporcionais entre os dois unidos de facto pois a prova dos pressupostos para o enriquecimento sem causa pode, por vezes, revelar-se difícil. A esta dificuldade acresce o facto de o instituto do enriquecimento sem causa ser um instituto ao qual devemos recorrer em última linha.

Ou seja, a intervenção do legislador deve ser pontual, quando se verifique necessidade disso no entanto, neste âmbito, podemos dizer que o unido de facto desprotegido precisa de guarita no instrumento regulativo que, ainda que precariamente, regula os efeitos da sua relação.

Com efeito, urge neste campo ressaltar que, para evitar litígios decorrentes destas situações, é aconselhável que os unidos de facto celebrem os designados contratos de coabitação para regular a distribuição de tarefas e os efeitos patrimoniais que de tal circunstância resultam. Contudo, até aqui, não deve haver uma total liberdade pois não será razoável que um unido de facto que preste o trabalho doméstico de forma exclusiva, com consequências muito nefastas na sua esfera patrimonial, não seja compensado por tal circunstância – a estipulação de tal cláusula deve ser considerada nula. Não existindo esta regulamentação várias respostas têm surgido na doutrina e na jurisprudência

A diferença que é estabelecida entre o casamento e a União de Facto é cada mais ténue, no entanto, concordamos com a posição segundo a qual não é possível uma aplicação de todas as normas do casamento à União de Facto, nomeadamente as respeitantes ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Contudo, entende-se, como vimos *supra*, que pode haver lugar à aplicação, em ambos os institutos, da ideia de proporcionalidade no desempenho das tarefas domésticas.

De entre os institutos considerados o instituto do enriquecimento sem causa é, sem dúvida, aquele que mais se adequa na resolução deste problema – em primeiro lugar porque se verificam todos os pressupostos querendo-nos parecer que o empobrecimento por parte do unido de facto que desenvolveu o trabalho doméstico e ajudou no estabelecimento comercial do outro cônjuge é mais ostensivo do que o enriquecimento gerado em face destas circunstâncias; em segundo lugar, porque todos os outros institutos se revelam inadequados ou, até mesmo, injustos. Por outro lado, concorda-se com a posição segundo a qual poderá haver lugar à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa mesmo que o unido de facto que não ajuda nas tarefas domésticas ajude economicamente pois estamos aqui perante duas realidades e situações completamente distintas que não se devem confundir.

O regime das obrigações naturais seria aplicável se os unidos de facto contribuíssem em igual medida ou à medida das suas possibilidades, mas não é este o problema que aqui tratamos. Quando há uma desproporcionalidade na contribuição do trabalho doméstico este não pode ser configurado como obrigação natural pois tal seria altamente injusto.

Por outro lado, será muito difícil conceber que os unidos de facto estabeleceram, entre si, uma sociedade de facto ou um contrato de trabalho (o contrato de trabalho poderá suceder, parece-nos, naquelas situações em que o contrato de trabalho foi celebrado previamente à constituição da União de Facto, mas será uma grande minoria).

A compropriedade, por sua vez, aparece-nos aqui como uma solução diferenciada das demais – não será uma via à qual os tribunais possam recorrer nos mesmos termos das demais mas mereceu aqui o nosso tratamento por ser uma via admissível na partilha do património dos unidos de Facto. Enquanto que para os bens imóveis, porque sujeitos a registo, a compropriedade de um determinado bem será facilmente admitida e provada quanto à compropriedade de um bem móvel já será um pouco mais difícil de provar, ainda que se recorra à prova testemunhal. A forma mais fácil de estabelecer a compropriedade de certo e determinado bem será, como referimos, através de um contrato de coabitação.

No direito comparado o instituto do enriquecimento sem causa surge, igualmente, como via admissível e mais idónea para resolver esta questão sendo também admissível a celebração de contratos de coabitação (em França PACS). Uma particularidade no direito espanhol reside no registo das Uniões de Facto. Tal solução poderia vir a ser aplicável em Portugal, se de tal facto não resultasse a contenção da liberdade dos unidos de facto e se tal registo não fosse constitutivo, pois qualquer litígio seria resolvido de forma mais célere.

Os estudos que foram feitos em Espanha revelaram grande discrepância na divisão das tarefas domésticas principalmente em unidos de facto mais velhos. Em Portugal, ainda que se verifique uma evolução e maior intervenção e envolvimento dos dois membros do casal no desempenho do trabalho doméstico e cuidado dos filhos, ainda há um longo caminho a percorrer para que as coisas se processem de forma totalmente igualitária.

No ordenamento-jurídico italiano há uma norma que regula, de forma específica, a atividade laboral na família ou empresa familiar, o que não sucede em Portugal. Embora nessa disposição não conste a União de Facto, esta deveria ser igualmente considerada uma vez que a comunhão de vida se processa em termos análogos ao casamento.

Em suma, dada a exposição acerca dos vários institutos que se podem figurar como potencialmente admissíveis na resolução destas questões, o instituto do enriquecimento sem causa é aquele que, além de ser transversal a todos os ordenamentos-jurídicos que vimos, se apresenta como solução mais justa, adequada e idónea a proceder a uma compensação do unido de facto que vê o seu património lesado em virtude da prestação do trabalho doméstico. Isto assim, sem prejuízo de ser defensável uma solução semelhante à que opera no casamento, com o artigo 1676.º, n.º 2 do CC, pelas razões expendidas *supra*.

7. Bibliografia

- Almeida, L.P. Moitinho De, *Enriquecimento sem causa*, 2ª ed. Jurisprudência Atualizada, Coimbra: Almedina, 1998.
- Amado, João Leal, *Contrato de Trabalho, Noções Básicas*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2020.
- Amaral, Jorge Augusto Pais De, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra: Almedina, 2019.
- Balestra, Luigi, *La famiglia di fatto*, Padova: CEDAM, 2004.
- Beleza, Maria Leonor Pizarro, “Os efeitos do casamento”, em *Reforma do Código Civil*, Lisboa: Ordem dos Advogados, 1981.
- Cahali, Francisco José, *Contrato de Convivência na União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- Campos, Diogo Leite de, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2003.
- Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 3ª ed. Revista e Atualizada por Professora Doutora Mónica Martinez de Campos, Coimbra: Almedina, 2017.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Carvalho, Telma, “União de facto: a sua eficácia jurídica” em *Comemorações dos 35 anos do CC e dos 25 anos de reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- Cid, Nuno Salter, *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*, Coimbra: Almedina, 2005.
- Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, 5ª edição, Volume I, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- Coelho, Francisco Manuel Brito Pereira, “Dissolução da União de Facto e Enriquecimento sem causa” em *Revista de Legislação e Jurisprudência* nº 3995, Ano 145º, novembro- dezembro, 2005.
- Coelho, Francisco Manuel Brito Pereira, “Estatuto Patrimonial da União de Facto”, em *Revista Julgar* nº40, janeiro-abril, 2020.

- Coelho, Francisco Manuel Brito Pereira, “Os factos no casamento e o Direito na União de facto: Breves Observações”, em *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- Coelho, Francisco Pereira, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra: Almedina, 1999.
- Coelho, Francisco Pereira, “Casamento e família no direito português”, em *Temas de Direito da Família, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986.
- Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português II. Direito das Obrigações*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2009.
- Cornu, Gerard, *Droit civil: La Famille*, 7^a ed., Paris: Montchrestien, 2001.
- Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família. Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.^a edição, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011.
- Corte-Real, Carlos Pamplona, *Relance Crítico sobre o Direito de Família Português*, em “Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho”, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12^a ed., revista e atualizada, Coimbra: Almedina.
- Cruz, Rossana Martingo, *União de Facto versus casamento*, Coimbra: Gestlegal, 2^a edição, 2019.
- D’ Angeli, Fiorella, *La Famiglia di fatto*, Milano: Giuffrè Editore, 1989.
- D’ Angeli, Fiorella, *La Famiglia di fatto*, Milano: Giuffrè Editore, 1989.
- Dias, Cristina M. Araújo, “Dissolução da União de Facto – Ac. do TRG, de 29.09.2004, Proc.1289/04” em *Cadernos de Direito Privado*, n^o 11, julho-setembro, 2005.
- Dias, Cristina M. Araújo, “O Crédito pela Compensação do Trabalho Doméstico Prestado na Constância do Património (a Contribuição Consideravelmente superior de um dos Cônjuges para os Encargos da Vida Familiar – o Artigo 1676.º do Código Civil) ” em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2010.
- Dias, Cristina M. Araújo, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

- Falzea, Angelo, “Il dovere di contribuzione nel regime matrimoniale della famiglia”, *Rivista di Diritto Civile*, Anno XXIII, Parte Prima, 1977.
- Filippis, Bruno De; Filippis, Renato De; Marco, Giuseppe Di; Lettieri, Al.; Starita, Vincenzo e Zambrano, Virginia, *La separazione nella famiglia di fatto*, Padova: CEDAM, 2008.
- Gallego, Ignacio Domínguez, *Las Parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*, Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, Centro de Estudios Registrales, 1995.
- Gomes, Júlio Manuel Vieira Gomes, “O enriquecimento sem causa e a União de Facto”, em *Cadernos de Direito Privado* n°58, abril-junho 2017.
- Gomes, Júlio Manuel Vieira Gomes, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto: Edição Universidade Católica Portuguesa, 1998.
- González, Isabel Lázaro, *Las uniones de hecho en derecho internacional privado español*, Madrid, Tecnos, 1999.
- Jubin, Oriana, *Les effets de l'union libre: comparaison des différents modes de conjugalités propositions normatives*, Genève: Schulthess.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “O enriquecimento sem causa no Código Civil de 1966”, em *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. III, Direito das Obrigações, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2005.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *O enriquecimento sem causa no Direito Civil: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categoriais do enriquecimento sem causa*, Coimbra: Almedina, 2005.
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *O enriquecimento sem causa no Direito Civil*, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1998.
- Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

- Mariano, João Cura, “O direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional” em *Julgar* n.º 21, 2013.
- Maularie, Philippe e Aynès, Laurant, *La Famille*, 3ª ed., Paris: Defrénois, Lextenso Éditions, 2011.
- Meil, Landerwelín Gerardo, *Las unions de hecho em España*, Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2003.
- Neto, Renato Avelino de Oliveira, *Contrato de coabitação na União de Facto*, Coimbra: Almedina, 2006.
- Oliveira, Guilherme de Oliveira, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)” em *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, 2010.
- Paradiso, Massimo, *I rapporti personali tra coniugi. Art. 143-148*, Milano: Giuffrè, 1990.
- Pazini, Cláudio Ferreira, *Alimentos e Sucessão na União Estável*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O direito da família contemporâneo*, 5ª edição, Coimbra: Almedina, 2017.
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O direito da família contemporâneo*, 7ª edição, Coimbra: Gestlegal, 2020.
- Pitão, José António de França, *Uniões de Facto e Economia Comum (Comentário Crítico às Leis n.º 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)*, Coimbra: Almedina, 2002.
- Pitão, José António de França, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 3ª edição, Coimbra: Almedina, 2011.
- Queiroz, Cristina M. M., *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Reina, Vitor e Martinell, Josep María, *Las Uniones Matrimoniales de echo* Madrid: Marcial Pons, 1996.
- Rubio, María Paz García, *Alimentos entre conyuges y entre convivientes de hecho*, Madrid: Ed. Civitas, 1995.
- Salter, Nuno Cid, *A proteção da casa de morada de família no direito português*, Coimbra: Almedina, 1996.
- Serra, Adriano Vaz, *O enriquecimento sem causa*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 81, dezembro 1958.

- Serra, Adriano Vaz, *Obrigações naturais*, Boletim do Ministério da Justiça N.º 53, fevereiro, 1956.
- Sottomayor, Maria Clara, “O Crédito pela Compensação do Trabalho Doméstico Prestado na Constância do Património (a Contribuição Consideravelmente superior de um dos Cônjuges para os Encargos da Vida Familiar – o Artigo 1676.º do Código Civil)” em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2010.
- Távora, Paula Vítor, *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Coimbra: Almedina, 2020.
- Tomé, Maria João Vaz, “Considerações Sobre Alguns Efeitos Patrimoniais do Divórcio na Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro: (In)Adequação às Realidades Familiares do Século XXI?”, em *E Foram Felizes Para Sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra: Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2010.
- Torres, Pedro Pinheiro, *Guia para o Novo Código de Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2013.
- Varela, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2004.
- Varela, João Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2000 (reimpressão 2015).
- Vasconcelos, Pedro Pais, *Contratos Atípicos*, Coimbra: Almedina, 1995.
- Xavier, Maria Rita Aranha Lobo, “Novas sobre a União «More Uxorior» em Portugal” em *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002.
- Xavier, Maria Rita Aranha Lobo, “O «estatuto privado» dos membros da União de Facto” em *Scientia Iuridica*, maio-agosto 2015 – Tomo LXVI – N.º 338, 2015.
- Xavier, Maria Rita Aranha Lobo, *Limites à autonomia Privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra: Almedina, 2000.

Xavier, Maria Rita Aranha Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lei nº 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra: Almedina, 2010.

Jurisprudência

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Acórdão TC (Conselheiro PAULO MOTA PINTO), n.º 275/02, Proc. n.º 129/01

Supremo Tribunal de Justiça:

-Ac. STJ 14/01/2021 (JOÃO CURA MARIANO), Proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1.

-Ac. STJ 14/07/2016 (FERNANDES DO VALE), Proc. n.º 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1.

-Ac. STJ 20/03/2014 (NUNO CAMEIRA), Proc. n.º 2152/09.5TBBERG.G1.S1.

-Ac. STJ 24/10/2017 (ANA PAULA BOULAROT), Proc. n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1.

- Ac. STJ 6/07/2011 (SÉRGIO POÇAS), Proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1.

- Ac. STJ 9/03/2004 (FERREIRA GIRÃO), Proc. n.º 04B111.

- Ac. STJ 13/05/2004 (LOPES PINTO), proc. n.º 04A1549.

- Ac. STJ 6/05/1972 (CORREIA GUEDES), proc. n.º 063944.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

-Ac. TRG de 29/09/2004 (AMILCAR ANDRADE), Proc. n.º 1289/04.

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

-Ac. TRP 28/09/2009 (ANABELA LUNA DE CARVALHO), Proc. JTRP00042932.

-Ac. TRP 10/07/2013 (MARIA JOÃO AREIAS), Proc. 2273/11.4TJVNF.P1.

-Ac. TRP 04/02/2019 (MANUEL DOMINGUES FERNANDES), Proc. 999/15.2T8PVZ.P1

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

-Ac. TRL 26/10/2010 (ROSA RIBEIRO COELHO), Proc. 1874 / 05.4TCSNT.L1-7

-Ac. TRL de 18/12/2012 (LUÍS ESPÍRITO SANTO), Proc. 8762/08.0TBCSC.L1-7

- Ac. do TRL 03/07/2012 (ANTÓNIO SANTOS), proc. n.º 4521/10.9TBOER.L1-1
- Ac. TRL 29/11/2012 (CATARINA ARÊLO MANSO), proc. n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. Tribunal da Relação de Coimbra (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 885/09.5T2AVR.C1.

Acórdão Tribunal Supremo Espanhol:

- Ac. Tribunal Supremo 11/12/1998 (TEOFILO ORTEGA TORRES), Roj: STS 9009/1992
- ECLI:ES:TS:1992:9009. ´

Acórdão do Supremo Tribunal de Cassação Italiano:

- Supremo Tribunal de Cassação 15/05/2009, n.º 11330, Secção III, Civil.
- Supremo Tribunal de Cassação 15/03/2006 (AMOROSO GIOVANNI), secção de trabalho, n.º 5632.

Webgrafia

Vítor, Paula Távora, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto” em *Observatório Almedina*, pág. 4. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/>

Annunziata, Arcangelo Giuseppe e Iannone Roberto Francesco, *Dal concubinato alla famiglia di fatto: evoluzione del fenómeno*. Disponível em <https://www.uniba.it/ricerca/dipartimenti/scienze-politiche/docenti/valeria-corriero/corriero-a.a.-2013-2014/materiale-didattico%20Persone%2C%20famiglia%20e%20legislazione%20sociale/seminario%20convivenze%20more%20uxorio.pdf>